



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**CÂMPUS DE ARRAIAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**KELANE TORRES DE OLIVEIRA**

**TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DIMENSÕES SIMBÓLICAS DA LEI ENTRE A  
VISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E A PREVENÇÃO DO DELITO.**

Arraias, TO

2024

**Kelane Torres de Oliveira**

**Tipificação do feminicídio: Dimensões simbólicas da lei entre a visibilização da violência  
e a prevenção do delito.**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Arraias/TO  
obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Juliana de Oliveira Sales.  
Coorientadora: Me. Vanessa Ferreira Lopes.

Arraias, TO

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

T693t Torres de Oliveira, Kelane.  
TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: Dimensões simbólicas da lei entre a  
visibilização da violência e a prevenção do delito.. / Kelane Torres de Oliveira.  
– Arraias, TO, 2024.  
60 f.  
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2024.  
Orientadora : Juliana de Oliveira Sales, de Oliveira Sales  
Coorientadora : Vânessa Ferreira Lopes Ferreira Lopes  
1. Violência de gênero. 2. Direito Penal Simbólico. 3. Feminicídios. 4.  
Mulher. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer  
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.  
A violação dos direitos do autor (Lei n° 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184  
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da  
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**KELANE TORRES DE OLIVEIRA**

**TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DIMENSÕES SIMBÓLICAS DA LEI ENTRE A  
VISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E A PREVENÇÃO DO DELITO.**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Campus Universitário de Arraias/TO, Curso de Direito foi avaliado para obtenção do título de bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientadora, coorientadora e pela Banca Examinadora.

Data da aprovação \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Juliana Regina de Souza Silva

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Juliana de Oliveira Sales

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Vanessa Ferreira Lopes

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe e irmão, pelos braços aconchegantes, risos e vibrações positivas quando mais precisei nessa jornada, certamente ao lado da minha família, essa trajetória ficou um pouco mais leve.

Agradeço aos meus avós, meus maiores incentivadores, meus alicerces. Obrigada pelos valores transmitidos pelo amor, carinho e cuidado. Pela minha eterna sensação de lar e segurança que sinto quando estamos juntos.

Aos meus padrinhos, tia Da paz e tio Antonio Luis, aos meus primos, Layla, Fernanda e Luis Fernando, pelo amor, cuidado e respeito que me dedicam há tanto tempo. A toda minha família, meus mais sinceros, obrigada.

A minha orientadora, a professora Dra. Juliana de Oliveira Sales e Coorientadora Me. Vanessa Ferreira Lopes, agradeço todos os esclarecimentos, sessões de terapia, sugestões, pela paciência e todo conhecimento dividido a respeito do tema do trabalho sempre tão pertinentes e assertivos, acima de tudo, obrigada por tornarem a produção desse trabalho de conclusão de curso menos estressante.

Aos meus queridos amigos, que por tantas vezes sorriam, choravam e se desesperam ao meu lado. Levarei na memória as lembranças dessa convivência durante a graduação, especialmente aqueles com quem mais convivi e cujos laços certamente irão perdurar. Obrigada pelo apoio, pela amizade e pelos nossos “cafés com lágrimas”.

Por fim, agradeço a todas as mulheres, seja na literatura, no direito, na política, na militância, no lar, na vida, que vieram antes de mim. As mulheres da minha família já citadas neste agradecimento: Layla Fernanda, Maria Dapaz, Albertina, Joelma, muito obrigada, vocês contribuíram para eu chegar até esse lugar.

## **Resumo**

A pesquisa aspira compreender como a inclusão do feminicídio no rol dos crimes específicos do Código Penal poderia refletir na conduta social, a partir da teoria do Direito Penal simbólico. É necessária uma análise crítica da norma penal como solução da violência de gênero, propriamente do feminicídio, assim essa teoria levanta questões sobre a eficácia da simples tipificação na prevenção e proteção das mulheres. Os objetivos da pesquisa são: estudar teorias críticas interdisciplinares da norma penal com enfoque na tipificação do feminicídio como uma norma simbólica; estudar a tipificação do feminicídio no Código Penal verificando se constitui um instrumento concreto de enfrentamento de violência de gênero no país; avaliar os dados existentes sobre a destinação de orçamento em políticas de enfrentamento da violência de gênero no país. Dessa maneira, utiliza-se de autores tanto do âmbito do Direito quanto da Sociologia para entender o fenômeno feminicídio, sem deixar de considerar as questões sociais e políticas, no contexto brasileiro. Além disso, recorre-se à metodologia sociojurídica com as técnicas documental e bibliográfica. Pretende-se demonstrar a importância da implementação de políticas públicas em conjunto com a legislação penal, que visem a conscientização e proteção das vítimas de feminicídio.

**Palavras:** Violência de gênero; Direito Penal Simbólico; Feminicídio; Mulher.

### **Abstract**

The research aims to understand how the inclusion of femicide in the list of specific crimes in the Penal Code could affect social conduct, based on the theory of symbolic criminal law. A critical analysis of the penal norm as a solution to gender-based violence, specifically femicide, is necessary, and this theory raises questions about the effectiveness of simple classification in preventing and protecting women. The objectives of the research are: to study interdisciplinary critical theories of the penal norm with a focus on the classification of femicide as a symbolic norm; to study the classification of femicide in the Penal Code, verifying whether it constitutes a concrete instrument for confronting gender-based violence in the country; to evaluate existing data on the allocation of budgets to policies to confront gender-based violence in the country. In this way, authors from both the fields of Law and Sociology are used to understand the phenomenon of femicide, while considering social and political issues in the Brazilian context. In addition, the research uses socio-legal methodology with documentary and bibliographic techniques. The aim is to demonstrate the importance of implementing public policies in conjunction with criminal legislation, which aim to raise awareness and protect victims of femicide.

**Words:** Gender violence, Symbolic Criminal Law, Femicide; Woman.

## LISTA ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Crescimento de todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras no ano de 2022.....	11
Gráfico 2 - Valores destinados pelo governo Federal às políticas de enfrentamento à Violência contra a mulher segundo o INESC.....	34
Gráfico 3 - Valores destinados pelo governo Federal às políticas de enfrentamento à Violência contra a mulher segundo o INESC.....	45



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar  
CEAM Centro Especializados de Atendimento à Mulher  
CNA Conselhos de Nacional de Assistência Social  
CNDM Conselho Nacional dos Direitos da Mulher  
CPMI VCM Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher  
CRAM Centros de Referência de Atendimento  
DEAM Delegacia especializada no atendimento à Mulher  
FBSP Fórum Brasileiro de segurança Pública  
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IPEA Instituto Brasileiro de Economia e Pesquisa Aplicada  
PAISM Programa de Assistência Integral à saúde da Mulher  
PNA Política Nacional de abrigamento  
RDC Resolução da Diretoria Colegiada  
RN Resolução Normativa  
SPM Secretaria de Políticas para Mulheres  
SUS Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA</b>	<b>13</b>
1.1 Um panorama da desigualdade de gênero no Brasil	13
1.2 Tipos de violência de gênero: feminicídio como o último estágio da violência	18
1.3 Outros achados da pesquisa: manifestações da violência de gênero ainda invisibilizadas	21
<b>2 LEI DO FEMINICÍDIO COMO SOLUÇÃO?</b>	<b>24</b>
2.1 A função simbólica do Direito Penal	28
2.3 A dimensão simbólica do Feminicídio	32
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO FEMINICÍDIO</b>	<b>37</b>
3.2 Desmonte de políticas públicas para enfrentar a violência contra a mulher no Brasil	45
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O feminicídio é um crime cuja vítima é assassinada pelo simples fato de ser mulher, ou seja, um crime em razão do gênero. Por não ser fenômeno isolado, é uma consequência de toda uma cultura de inferiorização feminina, que consiste no último estágio do ciclo de violência contra a mulher.

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental (PASSINATO, 2011, p. 230). Como será abordado nos próximos capítulos deste trabalho, a morte de mulher é considerada como o ato mais extremo da violência, é definido como consequência de um padrão cultural transmitido ao longo do tempo.

As disparidades de gênero não apenas restringem as mulheres de terem as mesmas chances que os homens no âmbito acadêmico, profissional e político, mas também levam os homens a idealizá-las, criando um sentimento de posse capaz de torná-las meros objetos sexuais. É justamente essa situação de subordinação do feminino, na maioria das vezes agravada por dependência emocional de um relacionamento abusivo, que resulta no feminicídio, trata-se de crimes de poder visam a manutenção e reprodução deste fenômeno (SEGATO, 2006, p.4 apud, CANAL, ALCANTARA, MACHADO, 2019)

Como parte desse sistema patriarcal, o femicídio e todas as formas de violência que se relaciona a ele, são apresentados como resultados de diferenças de poder entre homem e mulher na sociedade (PASINATO, 2011, p. 230). Desse modo, a Lei n. 13.104/2015 instituiu o feminicídio como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio no art. 121 do código penal e introduziu o feminicídio através da Lei n.º 8.072/1990 no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). Neste passo, observa-se que a lei serviu como um avanço legislativo para a luta contra o feminicídio.

No entanto, mesmo com a inclusão do feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, sua incidência tem aumentado significativamente em âmbito nacional. Nesse cenário, o objetivo do presente estudo é lançar um olhar de forma crítica sobre a norma penal como solução para a violência de gênero “femicídio” um problema social/político estrutural que está ligado a complexas relações de poder com dimensões históricas, procura-se analisar se apenas a legislação é capaz de solucionar o fenômeno social “femicídio”.

Isto porque a judicialização da morte de mulheres por razões de gênero, tem uma natureza simbólica, comunica que determinada conduta não é aceitável, contudo

manifestações simbólicas não tocam nas origens e nas estruturas que produzem o problema social, pois existe uma complexidade nesse fenômeno que envolve múltiplas causas.

Assim explora-se a conexão entre a tipificação do feminicídio sua dimensão simbólica, evidenciando que apesar do progresso no reconhecimento do fenômeno pelo Direito Penal, a lei precisa ser acompanhada por políticas públicas a partir de uma perspectiva interseccional para que haja uma mudança real. Pretende-se, assim, verificar se a judicialização do feminicídio no Brasil é política pública suficiente para o enfrentamento da violência de gênero no país.

A pesquisa possui caráter sociojurídico, uma vez que não trabalha unicamente com elementos do campo jurídico, pretende-se alcançar a realidade social, propõe estudar a tipificação do crime de feminicídio traçando uma relação com os fenômenos sociais que levam ao cometimento do crime, examina-se quais os impactos reais da legislação nos índices de feminicídio e seus reflexos na concretização da proteção e prevenção de assassinato da mulher em decorrência do gênero na sociedade brasileira.

Orientado por uma perspectiva crítica interdisciplinar sobre a legitimação da lei feminicídio, a pesquisa coleta dados estatísticos para analisar a concretização da lei de feminicídio comparando com a implementação e investimentos em políticas públicas. Convém esclarecer que os dados coletados foram obtidos a partir de fontes governamentais e não governamentais como o Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, trazendo quais são seus efeitos práticos nos índices de feminicídio no país, através de um comparativo das estatísticas na evolução temporal.

A pesquisa também utiliza um visão criminológica crítica formulada por autores como Carmen Hein de Campos, Marília Montenegro, Isadora Vier e Marília Ligia G.G Rodrigues, Alessandro Baratta, Maria Lúcia Karam, entre outros autores no âmbito do direito e antropologia para entender como a norma contribui para enfrentamento do feminicídio considerando as questões sociais e políticas.

O estudo está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, traça-se um panorama sobre a violência de gênero no Brasil, fazendo uma apanhado histórico sobre o lugar da mulher na sociedade brasileira. No segundo capítulo, aborda-se a partir de uma análise bibliográfica, a função simbólica do Direito Penal na concretização do seu viés garantidor de proteção especificando a dimensão simbólica da tipificação do feminicídio, estudando o endurecimento da legislação e sua efetividade no plano prático social.

No terceiro capítulo, aborda-se a interceptação do feminicídio pelo viés jurídico, a existência das políticas públicas relacionadas à proteção e prevenção do assassinato de

mulheres em razão do gênero, bem como levanta-se os desafios da intercepção da violência de gênero no país, visto que o femicídio é a última etapa de um ciclo de violência estrutural.

## 1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA

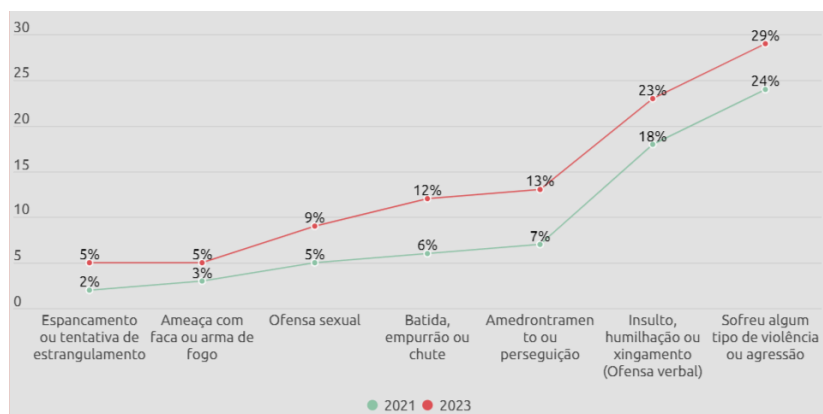
### 1.1 Um panorama da desigualdade de gênero no Brasil

No Brasil, a categoria da violência contra a mulher é utilizada como sinônimo de violência de gênero (SAFFIOTI, 2015, p. 74). Segundo o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que resulte em morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto em esfera pública quanto privada”.

Essa manifestação da violência constitui-se como uma violência de gênero, pois encontra-se pautada na vulnerabilização da mulher em razão do sexo/gênero. Para Saffioti (2015), o vetor mais difundido da violência de gênero caminha no sentido do homem contra a mulher, tendo como fator gerador a falocracia<sup>1</sup> (SAFFIOTI, 2015, p.75). No Brasil, os dados demonstram que há um crescimento acentuado de todas as formas de violências de gênero.

Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, que mostrou que quase 29% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP, 2023). Conforme se vê no gráfico elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão abaixo:

Gráfico 1 - Crescimento de todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras no ano de 2022 (AGÊNCIA GALVÃO, 2023).



Fonte: dossiês.agência patrícia (2023)

As ações violentas são dadas em cenários interpessoais e em contextos históricos e sociais não uniformes, a exemplo, tem-se a mulher na história ocidental que foi colocada em posição inferior ao homem. O livro com título “O segundo sexo”, escrito pela filósofa Simone de Beauvoir (1970), destaca o pensamento de Aristóteles que diz: “a fêmea é fêmea em

<sup>1</sup>Dicionário Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa conceitua Falocracia: sf. Regime social fundamentado na dominação cultural dos homens sobre as mulheres; a sociedade dos falocratas.

virtude de certa carência de qualidades”, ou seja, faltava algo nas mulheres. Para a autora, o filósofo partia da premissa que o feminino era quase como se fosse um macho deformado (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

Na política, Aristóteles acredita que a relação entre homem e mulher é pautada na desigualdade, na qual o homem é superior e a mulher inferior, um governa e outro é governado, assim a mulher possui a virtude que é o cumprimento de suas funções como mulher e como escravo (LOPES, 2010, p. 93). Esta opinião distorcida e danosa prevaleceu na direito penalidade média, com o também filósofo São Tomás de Aquino, que popularizou o aristotelismo no ocidente, interpretando a Bíblia partindo da premissa de que a mulher era um homem fracassado, um ser imperfeito (NOGUEIRA, 1991, p. 105 apud SOUZA, 2016, p. 94). O historiador Nogueira destaca o pensamento de São Tomás de Aquino sobre a mulher:

No fenômeno da geração, é o homem que desempenha um papel positivo, sua parceira é apenas um receptáculo. Verdadeiramente, não existe mais que um sexo, o masculino. A fêmea é um macho deficiente. Não é então surpreendente que este débil ser, marcado pela imbecilidade de sua natureza, a mulher, ceda às tentações do tentador, devendo ficar sob tutela. (NOGUEIRA, 1991, p.105 apud SOUZA, 2016, p. 94).

Quanto ao Direito brasileiro, o Código Civil de 1916, que representou a primeira regulamentação da seara cível do Brasil e ficou vigente até o ano de 2001, era manifestamente desigual, ratificando a discriminação da população feminina e colocando o homem com privilégios irrestritos (CROCETTI e SILVAS, 2020). Veja: o artigo 6º do Código Civil de 1916 afirmava que a mulher casada estava entre os relativamente incapazes enquanto durasse a sociedade conjugal quanto a certos atos ou a maneira de os exercer; já o artigo 178, § 1º afirmava que a falta da virgindade conhecida pelo marido configurava como um dos motivos para anulação do casamento; enquanto o artigo 242 em seus incisos estabelecia as restrições jurídicas à mulher e o que caberia a autorização do marido para vida civil. Destacam-se os incisos V e IV do mencionado artigo 242, que afirmavam respectivamente que “a mulher precisa da anuência do marido para aceitar tutela, curatela ou outros *munus* públicos” e “litigar em juízo cível ou comercial [...]”.

Em seu artigo “A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado”, Crocetti e Silvas (2020) ensinam que as normativas do referido Código Civil eram limitativas e altamente discriminatórias com a liberdade e a cidadania feminina, impondo à mulher a obediência incontestada, a violência e o enclausuramento, sendo a vida doméstica uma palavra de ordem.

A exclusão da mulher estava tão arraigada socialmente que o direito ao voto em âmbito nacional foi conquistado apenas no ano de 1932, com o Código Eleitoral assinado em 24 de fevereiro pelo então Presidente Getúlio Vargas (AGÊNCIA SENADO, 2024). Isso, no entanto, não implicou na igualdade política de gênero, pois o voto feminino tinha caráter facultativo. E como o voto era algo voluntário, só poderiam votar e se candidatar as mulheres casadas com o aval do marido ou as viúvas e solteiras com renda própria (AGÊNCIA SENADO, 2022).

No entanto, de acordo com Limongi, Oliveira, Schmitt (2019), mesmo após a previsão do direito ao voto, a participação feminina na política permaneceu nas mãos do homem, mantinha-se desse modo as regras do Código Civil de 1916 e cabia aos maridos decidirem sobre a vida de suas esposas tanto na esfera privada quanto na pública.

No ano de 1934, o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte permitiu que as mulheres votassem para o Senado, no entanto todos os votos femininos foram anulados, pois o próprio Senado acabou invalidando-os por não aceitarem que mulheres exercessem tal direito. Apenas no ano de 1965 com a Lei 4.737, o Código Eleitoral foi editado, oficializando a igualdade eleitoral entre homem e mulher no Brasil (LIMONGIL et al., 2019).

Assim, a igualdade de gênero no Brasil só foi consagrada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º estabelece que “homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). Todavia, as mulheres ainda ocupam um lugar de subserviência na sociedade e isso se reflete nas estatísticas nacionais em que se visualiza que ainda há uma enorme disparidade de acesso às políticas públicas, renda e cidadania, entre os gêneros no país.

Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) mostra que no ano de 2022 as mulheres foram maioria em profissões relacionadas a afazeres domésticos, perfazendo o percentual de 91,3%. As mulheres pretas são as que mais realizam afazeres domésticos (92,7%), assim como as pardas (91,9%). Além disso, elas dedicam aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens: são 21,3 horas contra 11,7 horas (IBGE, 2023).

Outro dado importante e que reforça como o cuidado é atribuído socialmente às mulheres é de que, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), elas representam 67% da mão de obra na enfermagem no mundo. No Brasil 75,4% são empregadas no Sistema Único de Saúde (SUS). Em termos de raça, 26% são mulheres negras (INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL, 2020). É de se perceber que a maior dedicação



às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos acaba por restringir uma participação mais ampla das mulheres no mercado de trabalho (IBGE, 2024).

Historicamente, construiu-se que a agressão, inteligência, força e eficácia são características inerentes ao “macho” e a docilidade, passividade, ignorância, virtudes e ineficácia seria atributos da “fêmea”, sendo assim durante muito tempo as mulheres foram direcionadas para determinados profissões mais coniventes com seu “temperamento”, como a enfermagem e pedagogia enquanto que nas áreas de tecnologia, por exemplo, foram as últimas a serem ocupadas por mulheres (MILLET, 1970 apud CAMPOS, 2017).

No com título “A inclusão das mulheres nas carreiras de ciência e tecnologia no Brasil”, Gilda Olinto afirma que esse direcionamento das mulheres que as levam a realizarem escolhas de carreiras diferentes das dos homens, marcadamente segmentadas pelo gênero, é denominada segregação horizontal. Pela atuação da família e a escola, as meninas tendem a se avaliar como mais aptas a profissões que condizem com o seu gênero (OLINTO, 2012).

A autora também traz o mecanismo da segregação vertical ou teto de vidro, para explicar porque as mulheres conquistam menos os altos postos no mercado de trabalho. Esse mecanismo é mais sutil e invisível, tente a fazer as mulheres em posições de subordinação, tem sido identificado inclusive nas carreiras de ciência e tecnologia (OLINTO, 2012, p. 69).

A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca que as mulheres representam, nas universidades, apenas 35% dos estudantes matriculados em ciência, tecnologia, engenharia e matemática (*science, technology, engineering and mathematics – STEM*) (UNESCO, 2018, p.11), nas engenharias de produção, civil e industrial, e em tecnologia não chega a 28% do total de matriculados.

A desvalorização do trabalho feminino em detrimento do trabalho masculino é outra expressão da estrutura social que valoriza os homens e mulheres de formas distintas. Alguns estereótipos foram atribuídos às mulheres e não é raro constatar que estas foram reduzidas a meros objetos, sendo qualificadas, historicamente, como detentoras do “sexo frágil” condicionado aos papéis de esposa, mãe e dona de casa. Essas condições corroboram com a reprodução da falaciosa atribuição de que os elementos femininos compartilham de uma fragilidade/incapacidade, suposição que se perpetua durante o tempo e que as impediram de ocuparem lugares públicos, que eram restritos ao elemento maculino (CROCETTI e SILVAS, 2020).

A remuneração das mulheres é 19,4% menor que a dos homens no Brasil, conforme mostra o 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios do ano de 2024 (MTE, 2024). O levantamento do IBGE aponta que em cargos de dirigentes a

diferença chega a ser de 25,2%. Apesar de no Brasil as mulheres terem altos índices de educação superior e maior longevidade na carreira, elas continuam com renda inferior ao do sexo oposto, como demonstram os dados de 2022, levantados pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

A pesquisa “Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil” revelou que, entre a população com 25 anos ou mais de idade, 35,5% dos homens não tinham instrução ou possuíam apenas o ensino fundamental incompleto, proporção que era de 32,7% entre as mulheres. Das pessoas com nível superior completo, 16,8% eram homens e 21,3% mulheres. Quando considerado o recorte racial, vê-se que mulheres negras estão em menor número no mercado de trabalho, pois são apenas 16,9% do total. Além disso, são as mulheres negras que têm a renda mais desigual, já que homens brancos recebem 27,9% a mais que a média brasileira, enquanto as mulheres negras ganham apenas 66,7% da remuneração das mulheres brancas (MTE, 2024).

O Direito Penal assim como o Direito Civil também chancelou a desigualdade de gênero no Brasil. Para Zaffaroni, “a dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-la” (ZAFFARONI, 1997 apud MONTENEGRO, 2015, p 35). Marília Montenegro afirma que aos olhos do Direito Penal a mulher quase sempre era vítima, mas teria que atender a critérios de honestidade para protagonizar tal papel (2015, p. 38). A autora comenta sobre o Código Penal de 1940:

O Código Penal de 1940, assim como os anteriores, não fazia diferença entre homens e mulheres, ambos poderiam ser sujeitos ativos da maioria dos crimes. No que tange aos crimes contra os costumes as diferenciações persistiram, pois, em alguns crimes, só as mulheres figuram no polo passivo, mantendo a divisão entre a mulher honesta, a virgem e a simplesmente mulher. (MONTENEGRO, 2015, p. 47).

Até ano de 2005, os artigos 215 e 216 do Código Penal estabeleciam respectivamente que na posse sexual mediante fraude e no atentado ao pudor mediante fraude, só poderiam figurar no polo passivo a **mulher honesta**<sup>2</sup>. O artigo 108 do Código Penal, introduzido pela Lei 6.416/1977, trouxe a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com terceiro, desde que o crime sexual não tivesse ocorrido com violência ou grave ameaça e a vítima não requeresse o prosseguimento da ação penal. Ou seja: o dano seria reparado com o matrimônio. Além disso, o título VI do Código Penal, que dispunha “dos crimes contra os costumes”, a

---

<sup>2</sup> Segundo Marília Montenegro a expressão “mulher honesta” no Código Penal de 1940 diz respeito a mulher que não é prostituta, posteriormente a expressão ganhou mais amplitude, pelo fato de que algumas mulheres, mesmo não sendo prostitutas, poderiam ser enquadradas como desonestas, como por exemplo, aquelas denominadas de fâceis, de vários leitos, ou seja, as que se entregam a todos que a desejam, só por prazer, ainda que sem intenção de lucro.

mulher era explicitamente tratada como vítima exclusiva dos crimes de estupro - com alteração da Lei 12.015/2009, o crime passou a ser contra a pessoa.

Depreende-se que o fenômeno aqui compreendido como “violência contra a mulher” qualifica-se, portanto, como um produto de uma cultura secular de desigualdade. Saffioti (2015) afirma que a desigualdade está longe de ser natural é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais.

A face extrema desse fenômeno é o feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres, por sua condição feminina (MELLO, 2013 apud LOPES, 2020). No primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio. Este número é 2,6% mais elevado que o total registrado no primeiro semestre de 2022, quando 699 mulheres foram assassinadas, conforme dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022). Neste mesmo sentido, entre o primeiro semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2023 houve um crescimento de 14,4 % no número de vítimas de feminicídio (FBSP, 2023).

## **1.2 Tipos de violência de gênero: feminicídio como o último estágio da violência**

A violência contra a mulher tem diferentes manifestações. Ela não ocorre de maneira isolada, pois costuma existir uma gradação crescente dos episódios de agressões, sendo o feminicídio o último estágio dessas violências. Neste sentido, conforme Wânia Pasinato, em seu artigo “Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil”, uma característica que define o “femicídio”<sup>3</sup> é a violência apresentada não ser um fato isolado da vida das vítimas, mas apresentar-se como ponto final, no que a autora chama de *continuum* de terror, isto porque inclui uma gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo da vida e que resultam em morte (RUSSEL e RADFORD apud PASINATO, 2011, p. 224).

De acordo com a Lei 11.340/2006, chamada de “Lei Maria da Penha”, há cinco formas de manifestações de violência contra as mulheres, são elas: a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (BRASIL, 2006, art. 7º).

Assim, a violência física consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde física da mulher. O Instituto Maria da Penha explica que essa violência se dá por meio de empurrões, puxões de cabelo, socos, tapas, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros (IMP, 2018).

A violência psicológica se verifica em qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique, perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que

---

<sup>3</sup> A autora utiliza o termo femicídio e feminicídio de forma alternada ao longo do texto.

vise degradar, controlar suas ações, comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*) ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica (IMP, 2018).

Por sua vez, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar da relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou, ainda, que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; bem como que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006). Vale destacar que o não consentimento da relação sexual no casamento ou em outros relacionamentos é violência sexual.

Já a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que caracterize a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos pessoais da vítima, seja instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens de valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A quinta violência estabelecida em lei é a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). Esta forma é perceptível em situações como: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir (IMP, 2018).

A autora Tânia Sofia de Sousa (2018) em seu trabalho de mestrado, realizado em Portugal, também enumera as categorias de violência doméstica contra a mulher de forma semelhante às da Lei Maria da Penha, incluindo os aspectos físicos, sexuais, psicológicos e econômicos. Ela também acrescenta duas novas formas de violência: verbal/intimidação e pelo isolamento.

O isolamento consiste em controlar a vida da vítima, com quem fala, o que lê, as suas deslocamentos, manter a vítima afastada de amigos, colegas, vizinhos e familiares, proibir o acesso ao trabalho, sair de casa, de ter amigos, de contactar regularmente com familiares. Assim, as pessoas acabam por se afastar pois temem agravar a situação de violência, ou até mesmo com medo do agressor. Igualmente, a vítima tenta evitar esses relacionamentos com medo do agressor e com vergonha da situação em que se encontra (SOUZA, 2013).

A violência verbal constitui-se como intimidação que consiste em aterrorizar e manter a vítima com receio do que se pode cometer contra ela e/ou os filhos, fazer comentários humilhantes, ameaças de morte e insultos, acusar de inferioridade, incompetência, fazendo com que a mulher se sinta mal consigo própria, assim como pode ocorrer também com a exibição de objetos ameaçadores (manusear e limpar uma espingarda ou revólver, afiar uma faca, etc) (SILVA, 2001 apud SOUZA, 2013).

A autora destaca em sua tese que os tipos de violências descritos acima tornam-se cada vez mais frequentes e graves e podem levar a mulher ao suicídio ou expô-la a elevado risco de homicídio. Souza ainda esclarece que a violência doméstica desenvolve-se através de um ciclo que possui três fases. A fase da acumulação de tensão, gerando associação a agressões físicas psicológicas de baixa intensidade; a fase do descontrole da ação violenta, em que o agressor explode chega ao limite e leva ao ato violento; e a fase da expressão de arrependimento do agressor e aceitação da vítima, que vai idealizando a relação (LISBOA et al., 2009 apud SOUZA, 2013)<sup>4</sup>.

O Instituto Maria da Penha, organização que luta pela conscientização dos direitos das mulheres e contribui para a aplicação e monitoramento da lei de combate a violência de gênero no Brasil, também reconhece o ciclo de violência de três fases (IMP, 2018). Embora o contexto das agressões cometidas contra mulheres seja de extrema complexidade verifica-se que não é impossível identificar um padrão nessas violências.

Observa-se que a Lei Maria da Penha traz um conjunto de ações inovadoras, permite que os agressores domésticos sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, ela também impõe o afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação da vítima por meio da medida protetiva (BRASIL, 2006). A referida lei também representa um marco histórico na mudança de mentalidade do Estado com as questões de violência gênero, antes vistas como um problema privado, com a promulgação da lei passa a ser tratada como uma questão pública.

Dentre as várias formas de violência contra a mulher a mais grave é o feminicídio, que consiste no assassinato de mulheres em razão de serem mulheres. Segundo Caroline Félix dos Santos Grassi, assim como analisa Wânia Pasinato (2011), o feminicídio consiste na última etapa de um ciclo de violência contra a mulher que além de incluir as agressões físicas e psicológicas, tem a misoginia como um fator determinante. Pois sua incidência está atrelada a

---

<sup>4</sup> Vale ressaltar que a psicóloga norte-americana Lenore Walker também identificou, em 1979, que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo de três fases, Na obra "*The Battered Woman*" (sem versão em português), ela aponta as fases de evolução das violências sofridas por mulheres dentro das relações (TERRA, 2024).

uma cultura historicamente patriarcal de inferiorização da mulher na sociedade e é justamente isso que confere uma dimensão política e social ao assassinato de mulheres em razão do gênero (GRASSI, 2013).

### **1.3 Outros achados da pesquisa: manifestações da violência de gênero ainda invisibilizadas**

Há necessidade de se discutir neste trabalho também outras formas de violências, que ainda não foram suficientemente reconhecidas. Apesar da Lei Maria da Penha desempenhar um importante papel ao reconhecer e estabelecer formas de enfrentar as manifestações de violência de gênero, esta lei não abarca todas as violências, algumas delas continuam sendo invisibilizadas no Brasil.

Um dos exemplos é a violência obstétrica, que se enquadra como uma violência de gênero, já que a mulher é quem normalmente engravida<sup>5</sup>. Conforme advogada Danielle Corrêa, especialista em Direito da Família, Médico e da Saúde, a violência obstétrica submete a mulher a condutas agressivas e desrespeitosas durante a gestação, parto e pós-parto (BBC, 2021). Tal violência, segundo Veloso e Serra (2016), manifesta-se de forma física, psicológica, sexual e institucional, e se qualifica neste último por ocorrer em hospitais, sejam públicos ou particulares.

Os autores destacam que os exemplos mais comuns de violência obstétrica são: a utilização de fórceps, laqueadura sem consentimento, episiotomia, esterilização compulsória, manobra de Kristeller, a cesariana quando feita sem consentimento da paciente, humilhações, situações vexatórias, grosseria e comentários ofensivos; além de outros procedimentos dolorosos desnecessários, como a privação de alimentação e água, a imobilização de mãos e braços, repetidos exames de toque feitos por várias pessoas diferentes, entre outros.

No Brasil não existe legislação federal específica para essa temática, apenas normas genéricas em âmbito estadual. O Estado do Tocantins sancionou a Lei nº 3.385, de 27 de julho de 2018 que dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no estado (TOCANTINS, 2018).

Existem duas portarias do Ministério da Saúde sobre violência obstétrica: a Portaria nº 1067-GM de 2005 que dispõe sobre diretrizes, princípios e referências para o atendimento à saúde da parturiente e seu recém-nascido; e a Portaria nº 1820 de 2009 que constitui os

---

<sup>5</sup> Normalmente, porque homens trans engravidam, segundo estudo realizado em 2019 pela ONG Family Equality mostrou que 63% das pessoas queer — que não se enquadram no padrão de binarismo homem e mulher — e trans entre 18 e 35 anos nos Estados Unidos pensam em ter uma prole (CERQUEIRA, 2021)

direitos e deveres dos usuários da saúde (MADUREIRA e CORDEIRO, 2021 apud SANTOS, 2018).

Na esfera federal temos a Lei nº 11.108/2005, mais conhecida como a Lei da/o Acompanhante, ela garante à parturiente o direito a um acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, (BRASIL, 2005). Esta garantia também é estendida para rede hospitalar privada, no entanto, o dispositivo não traz nenhuma punição para quem a infringe.

Outras resoluções asseguram o direito ao acompanhante no parto: a Resolução Normativa RN 211/2010 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), órgão que regula os planos de saúde no país; e a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 36/2008 da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Logo, a partir dessas regulamentações a garantia foi estendida para rede privada (BBC, 2022).

Apesar da ausência do reconhecimento da violência obstétrica na esfera federal, os números evidenciam a existência concreta da referida violação. Estima-se que no Brasil uma em cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica, sendo os tipos mais comuns, segundo levantamento da Fundação Perseu Abramo (2010)<sup>6</sup>: gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de analgesia e negligência.

A falta de legislação específica para os esses casos de violência faz com que tais agressões sejam enquadradas dentro da responsabilização civil como erro médico, o que impede que sejam categorizados como uma violência de gênero e institucionalizada. Apesar da violência obstétrica e do erro médico poderem acontecer simultaneamente, elas não são dependentes uma da outra para se caracterizar devendo ter tratamentos diferentes (BODINI, 2020).

Outro tipo de violência contra a mulher invisibilizada é aquela que ocorre dentro dos espaços religiosos, pois esta consiste no uso indevido da religião para controlar ou manipular a vítima, que não consegue romper o ciclo de violência por que é ensinada que o casamento é algo eterno, pois é isto que ensina Cristo. Siqueira (2019) em sua dissertação de mestrado denominada “A Relação entre Religião e Violência Contra as Mulheres” destaca que mulheres casadas com homens violentos ou alcoólatras são aconselhadas por seus sacerdotes a serem pacientes, tolerantes e a rezarem para que os agressores se convertam em maridos carinhos e responsáveis.

---

<sup>6</sup> Dados da pesquisa “Mulheres Brasileiras e Gênero nos espaços públicos e privados” (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010).

É importante salientar que as religiões e denominações cristãs, incluindo as do universo do pentecostalismo e neopentecostalismo variam muito em suas práticas e interpretações. Contudo, essas igrejas adotam visões semelhantes sobre os papéis de gênero na sociedade, pois colocam as mulheres no lugar de subserviência e passíveis de serem violentadas conforme será abordado nos próximos tópicos.

Percebe-se que as mulheres pentecostais e carismáticas católicas costumam justificar a violência doméstica sofrida, como forma de resignação, uma ajuda para sua auto salvação e de aproximação do sagrado, por carregarem o arquétipo de pecadora e portadora do mal (BICALHO, 2001, p. 19 apud, SIQUEIRA, 2019, p. 2019)

De acordo com Siqueira (2019), para o cristianismo ocidental, a identidade de gênero foi estabelecida no patriarcado, que acabou por legitimar as diferenças de gênero. Nesse contexto, a religião perpetua a ideia de que a mulher tem um papel secundário dentro da sociedade, cabe a ela então cuidar da família sem questionar (Siqueira, 2019). Inclusive, na tradição judaico-cristã que prevalece na cultura ocidental, Deus é uma entidade masculina, assim como sua forma de se manifestar (LEMOS, 2019 apud SIQUEIRA, 2019).

Nesse contexto, os discursos teológicos cristãos são feitos partindo da ideia que a família é perene, levando a entender a violência contra a mulher e a discriminação de gênero como algo natural, a vítima é induzida a não denunciar seus agressores (VILHENA, 2010). Ou seja, tais discursos reforçam a necessidade da mulher se submeter a qualquer custo ao marido, mesmo ele sendo um agressor.

As frases mais comuns utilizadas por agentes religiosos são: “não denuncie ele!”, “seu marido está desse jeito, porque você orou pouco”; “mulher sábia edifica a casa”; “se seu marido não te trata bem é porque você não está sendo mulher de Deus o suficiente”, entre outras falas (ESTADO DE MINAS, 2023).

O clipe da cantora gospel Cassiane evidencia a ideia de que a violência de gênero cometida pelo agressor se combate com orações. No clipe da música “A voz” uma mulher ora de joelhos pelo marido alcoólatra, que batia nela e furta seu dinheiro para gastar na jogatina. Embalada pela letra sobre um Deus que “faz demônios saírem”, a sofredora sai de casa sem deixar de pedir a Deus pela conversão do marido, que no fim do clipe, o agressor vem a se converter.

Os dados a respeito dos casos de violência de gênero dentro das instituições da religião cristã no Brasil, cujas vítimas foram silenciadas, são escassos, no entanto, não significa que essa violência não exista. A pesquisadora Valéria Vilhena levantou que quase 40% das



mulheres atendidas na Casa de Sofia, projeto social da igreja católica que acolhe vítimas de violência, se declararam evangélicas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

A jornalista Anna Virginia Ballsoudier traz alguns relatos a respeito do tema em reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, na matéria intitulada “Igrejas silenciam vítimas de violência doméstica, dizem evangélicas: Interpretação bíblica de submissão da mulher”. Por exemplo, em novembro de 2020, o caso da cantora gospel de 36 anos Quesia teve grande repercussão e viralizaram imagens do então marido a arrastando num shopping carioca. Reincidente, ele tinha por hábito dar tapas nela, puxar seu cabelo e até ameaçá-la de morte (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

Outro relato: Regina tinha 16 anos quando conheceu seu marido, ela aprendeu apenas a parte de subjugação da mulher escrita no livro de Efésios da Bíblia. Ela destaca que nunca tinha tido nenhum namoro prévio quando conheceu o homem que viraria um marido que controlava desde a suas roupas até seus horários, lugares que frequentava, a chama de burra, de idiota. Regina conta que “[ele] fica sem falar comigo o dia inteiro, mas à noite chega com aquela mão pesada. E vai fazendo o que quer, como quer. Sem carinho, sem abraço. E me invade rispidamente, dolorosamente. Você quer gritar, mas não grita” (CÉSAR, 2021, apud FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

Vê-se que a violência de gênero pode manifestar-se de muitas formas e em contextos diversos. A legislação pode não cobrir todas as nuances e especificidades de cada caso, especialmente em uma sociedade culturalmente patriarcal e desigual como abordado neste capítulo.

## **2 LEI DO FEMINICÍDIO COMO SOLUÇÃO?**

A Lei 13.104/2015, também chamada de Lei do Femicídio, veio como uma conquista na batalha contra a violência de gênero no país. Conforme já debatido anteriormente, o feminicídio está atrelado ao contexto cultural de inferiorização do feminino. A lei que tipifica o feminicídio representa uma segunda conquista no Brasil, sendo a primeira a Lei Maria da Penha, que reconhece as manifestações de violência contra a mulher. Assim, é necessário fazer um breve relato sobre o que vem a ser feminicídio, qual a sua origem e como ocorreu o processo de tipificação na legislação brasileira.

A expressão “feminicídio” foi utilizada pela primeira vez por Diane Russell, psicóloga e cientista social quando testemunhou perante o Tribunal Internacional sobre crimes contra as mulheres, no capítulo “Os feminicídios em Ciudad Juarez no México: Reflexões sobre caso Campo Algodonero” as autoras Roque, Costa e Vieira (2020) afirmam que o assassinato de mulheres em razão do gênero foi categorizado como feminicídio a partir de denúncias de

assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, esse fenômeno ganhou espaço no debate latino-americano.

As autoras destacam que os diversos casos de homicídios violentos de mulheres em razão do gênero em Ciudad Juárez, cidade localizada na fronteira do México com os Estados Unidos, em especial o caso denominado “Campo Algodonero” ocorrido em 2001, culminaram na condenação do Estado mexicano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2009 (ROQUE et al. 2020).

Roque et al (2020) destaca que no ano de 2001 oito corpos de mulheres com sinais de extrema violência foram encontrados em meio a uma plantação de algodão na cidade. O total descaso das autoridades na condução das investigações e no amparo aos familiares das vítimas chamaram a atenção da comunidade internacional (ROQUE et al., 2020).

As autoras afirmam que apesar de os primeiros registros de morte de mulheres datarem de 1993, foi em 1999 que a atenção sobre o feminicídio ganhou força gerando uma onda de protestos no México, devido ao assassinato de Irma Angelica Rosales, de 13 anos. Dessa forma, alavancados os acontecimentos no ano de 1999, a Organização das Nações Unidas publica um informe no qual afirma o descuido deliberado do governo mexicano na proteção das vidas de seus cidadãos por razão de seu sexo, gerando uma insegurança entre muitas mulheres habitantes de Ciudad Juarez - o que indiretamente colaborou para a impunidade dos agressores pelos crimes cometidos (ONU, 1999, p. 26 apud ROQUE et al., 2020).

Roque et al (2020) explicam ainda que os assassinatos de mulheres na região de Ciudad Juarez podem ser considerados “feminicídio sistêmico”. Isto porque existem diversos elementos que fazem com que a cidade seja a mais perigosa no mundo para mulheres, Rita Segato diz: “ali, mais do que em qualquer outro lugar, torna-se real o lema ‘corpo de mulher, perigo de morte’” (2005, p. 265 apud ROQUE et al., 2020). Dentre as quais sua localização geográfica, a economia adotada, o tráfico, seja de drogas, de órgãos ou de mulheres para exploração sexual, a impunidade, bem como o simbolismo presente nos casos de feminicídios (ROQUE et al., 2020).

Rita Segato (2016) antropóloga mexicana, feminista e escritora explica que existem vários elementos que comprovam não só o abuso sexual das vítimas, mas também o intuito de destruir mesmo que simbolicamente tudo que é feminino. Os agressores atingiam seios, os órgãos genitais e os cabelos dessas mulheres, o que demonstra uma clara manifestação de misoginia (SEGATO, 2016 apud ROQUE et al., 2020).

No Brasil, o termo femicídio foi utilizado pela primeira vez por Saffioti e Almeida em 1995, em uma análise sobre mortes de mulheres nas relações conjugais (SAFFIOTI,

ALMEIDA, 1995 apud PASINATO, 2011). Antes de tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, tal fenômeno já era uma questão regulamentada em 15 países latino-americanos, a exemplo, tem-se a Costa Rica que instituiu lei em 2007 e a Guatemala que regulamentou a lei em 2008. O Brasil foi o último país latino-americano a prever o crime de feminicídio na legislação nacional (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO apud BARUKI, 2020).

Foi em 9 de março de 2015 que se criou a qualificadora do feminicídio, por meio da Lei Federal nº 13.104/2015, que incluiu ao artigo 121 do Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Segundo a legislação, esse crime consiste em homicídio praticado contra mulheres em razão do gênero (BRASIL, 2015). A referida lei também inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, no art. 1º da Lei 8.072/1990 (ANGOTTI, VIEIRA, 2020).

Essa categorização trouxe ainda as possibilidades de aumento da pena de  $\frac{1}{3}$  (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; se cometido contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com algum tipo de deficiência; e, por fim, se cometido na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

A obra coletiva “Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata”, em seu capítulo 2, descreve que o projeto que originou a lei teve origem com relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM) instalada em 8 de fevereiro de 2012 no Congresso Nacional. O referido relatório teve como finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no país (ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

O relatório investigou os casos de omissão por parte dos estados brasileiros com relação aos instrumentos utilizados para proteger as mulheres vítimas de violência, além de uma série de dados que colocava o Brasil entre os países que mais matam mulheres em decorrência de gênero e diversos casos que geraram comoção nacional, como o da Eliza Samudio<sup>7</sup> e o estupro coletivo da cidade de Queimadas no Estado do Piauí<sup>8</sup> (ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Ressalta-se que a modificação do tipo penal em 2015 gerou polêmica, pois alguns juristas e movimentos sociais entendem que o assassinato de mulheres não ficava impune, eis que a qualificadora de motivo torpe e fútil já abarcava tais delitos (ANGOTTI; VIEIRA, 2020

---

<sup>7</sup>Em 2010, Eliza Samudio foi assassinada pelo ex namorado Bruno Fernandes, então goleiro do Flamengo. o Bruno foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por homicídio, ocultação e sequestro e cárcere privado do filho que teve com a vítima (G1, 2024).

<sup>8</sup> Estupro coletivo de Queimados trata-se do crime conhecido como a “Barbárie de Queimadas”. Cinco mulheres foram estupradas por dez homens – dentre eles três adolescentes. Duas delas foram assassinadas por terem reconhecido os estupradores (BRASIL DE FATO, 2024).

p. 36). Outros, no entanto, comemoram a aprovação por entender que a lei torna visível a violência de gênero causando um impacto nos índices nacionais de monitoramento do tema, fazendo a sociedade se sensibilizar e contribuir para uma mudança da cultura patriarcal, isso poderia significar mais proteção para vítimas e uma mudança na mentalidade social do país (MACHADO, ELIAS, 2018).

Outro ponto de extrema importância para discussão é o emprego dessa categoria feminicídio para combater mortes que acontecem em contextos variados. O gênero é utilizado como base para analisar o assassinato de mulheres, contudo, não há análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres, existe apenas a menção às esses marcadores e não uma análise (FRAGOSO, 2002, p. 4 apud PASINATO, 2011).

Como visto no primeiro capítulo, no contexto brasileiro as desigualdades sociais são profundas, as mulheres negras enfrentam uma interseccionalidade de opressões, seja ela o feminicídio ou as demais violências de gênero, a mulher negra é mais atingida. No ano de 2022, as mulheres negras vítimas de feminicídio eram 61,1% e as brancas, 38,4% do total (FBSP, 2023). Essa diferença, que já é gritante, se acentuou ainda mais em 2023, ano em que 63,6% das vítimas de feminicídio foram mulheres negras e 35,8% eram brancas (FBSP, 2024, p.141).

Percebe-se que a lei não aborda a questão da raça como um dos fatores para tipificação. Os dados evidenciam que mulheres negras são as que mais sofrem com o feminicídio no país, diante desse cenário vê-se que há um impacto do racismo estrutural na dinâmica de violência de gênero, a raça sempre aparece nas estatísticas nacionais, ou seja, é apenas analisada e não categorizado na lei (FRAGOSO, 2002 apud PASINATO, 2011).

Portanto, é necessário uma discussão partindo de uma interseccionalidade e do estabelecimento de diálogos entre a histórica da subordinação sofrida pelos negros e pelas mulheres. O feminicídio é um fenômeno que deve ser analisado sob a ótica de diversos eixos de opressão, não somente em relação ao gênero, mas simultaneamente à perspectiva racial. A todo o momento, deve-se considerar que o grupo “mulheres” não pode ser estudado como algo homogêneo (SALGADO, 2017).

De todo modo, antes da Lei de Feminicídio, os homicídios dolosos contra a vida no Brasil não abarcavam as mortes em razão de gênero, sem uma tipificação específica essa violência era invisibilizada. Observa-se que a lei serviu como um passo inicial para a luta e memória dessas pessoas. Após a promulgação da Lei 13.104/2015 tem-se um parâmetro a seguir: categorizou-se o assassinato de mulheres em decorrência de gênero, logo o feminicídio

passa a constar nos dados do poder judiciário brasileiro e conseqüentemente nas estatísticas nacionais.

A lei que categoriza o assassinato de mulheres em razão de ser mulher, por si só, não resolve o problema, visto que o fenômeno social feminicídio demanda soluções muito mais complexas e que demandam um viés de atuação integrada com os reais problemas materiais, culturais que a população enfrenta. O próximo tópico abordará a função simbólica do Direito Penal no sistema legal brasileiro, além de promover um debate acerca da dimensão simbólica da lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio no Brasil.

## **2.1 A função simbólica do Direito Penal**

No Direito Penal simbólico, a mera tipificação penal carrega consigo uma legitimidade. É responsável por transmitir um sentimento, ainda que momentâneo e ilusório, de segurança e rigor, e de que os governantes efetivamente estão atentos e responsivos, e portanto, com o intuito de combater a impunidade determinada conduta está sendo tipificada ou majorada e aquela situação social está sendo tratada. Entretanto, a tipificação penal não se ocupa das causas que levam ao cometimento dos crimes para solucionar o conflito social existente, pelo contrário visa apenas a repressão e o controle social.

Nos dois primeiros capítulos deste trabalho demonstrou-se as raízes históricas-sociais e conseqüentemente jurídicas da desigualdade de gênero no Brasil e suas repercussões para as vidas das mulheres. Mas tal análise abrangente ou diagnóstica não é realizada antes das novas leis penais. Nesse contexto, Helena Regina Lobo Costa afirma que:

A expressão “direito penal simbólico” é geralmente usada como reprovação, crítica ou denúncia do uso ilegítimo de criminalizações para obter efeitos meramente “ilusórios”, sem que se empreendam esforços para alcançar efeitos instrumentais. (COSTA, HELENA, 2010 apud OLIVEIRA, BELONI, 2016 ).

Desse modo, a função simbólica do Direito Penal é aquela na qual não se objetiva a resolução de um fenômeno de interesse social, ao contrário, o objetivo é apenas a criminalização imediata de uma conduta, com intuito de colher midiaticamente, politicamente a repercussão na população da nova legislação aprovada, também de trazer uma ilusória sensação de segurança, mas sem atacar as origens do problema. O objetivo da pena para o Direito Penal é a produção da sensação de segurança para a opinião pública. Ao tratar da função simbólica da pena no Direito Penal, Anjos (2007) descreve o mesmo pensamento:

Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranqüilidade gerada por um

legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (ANJOS, 2007 apud THOMASI, FONTES, 2018, p 239).

Assim, a função simbólica do Direito Penal tem como produto a aplicação de normas mais severas e edição de novas normas, para causar uma sensação de segurança na sociedade, produzem uma impressão de diligência legislativa e judicial no combate ao crime. Logo trabalha o impacto moral de uma estrutura penal endurecida e menos garantista, manipulando o sentimento social para disseminar uma sensação de satisfação com a atuação estatal (THOMASI, FONTES, 2018).

A criminologia crítica diante da compreensão da deslegitimação do sistema penal atual provoca inquietações, uma das ponderações feitas é justamente a ampliação do Direito Penal para solucionar questões sociais. Satisfaz a partir da teoria Hobbesiana explica que a regressão da política criminal brasileira, está em um movimento de expansão graças às manifestações punitivistas feitas na últimas décadas por diversos grupos entre os quais está o movimento feminista (KARAM, 1996 apud RAMOS, AMARAL).

Portanto, a adesão ao sistema penal e o incentivo ao punitivismo, não é algo novo em movimentos sociais, estes sempre reivindicaram por demandas que podem culminar na modificação da legislação penal. Montenegro destaca que os movimentos sociais sempre optaram pelo Direito Penal para solucionar suas questões, como exemplo tem-se a lei dos Crimes Ambientais, o Estatuto do Idoso e a própria Lei Maria da Penha.

Maria Lucia Karam (1996) Ao tecer críticas à atuação sistema penal em a ‘esquerda punitiva”, defende que ao punir o autor de condutas socialmente negativas, irá gerar a satisfação, alívio e conseqüentemente a identificação do inimigo, do mau, isso além de afastar a busca por soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões que provocaram a situação negativa, o que estimula a sensação superficial de que o problema foi resolvido, desse modo funciona o sistema penal punitivista pois ao tornar invisível as fontes geradoras da criminalidade, permite e incentiva a crença em desvios pessoais que devem ser combatidos, deixando de lado as razões estruturais que acarretam a prática do delito.

De acordo com Zaffaroni (1991), a programação instrumental de punição e prevenção de todos os crimes, é irrealizável, assim o autor destaca que o Direito Penal não satisfaz nenhum dos seus planos, pois é ineficaz e articula um número de hipóteses penais segundo o dever-ser, mas que no plano prático não são alcançáveis visto que as agências do sistema penal dispõem de uma capacidade pequena se comparada à magnitude do planejado.

Para o jurista, o sistema penal é estruturalmente montado para que a legalidade não seja aplicada, mas sim para que haja um grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores

vulneráveis (ZAFFARONI, 1991, p.27 apud GINDRI; BUDÓ). Alessandro Baratta (2002), por sua vez, relata que as normas do Direito Penal possuem uma função seletiva, refletindo nas relações desiguais já existentes, mas também exercem uma função de reprodução e de produção, com relação às desigualdades, visto que incidem negativamente em indivíduos pertencentes a estratos sociais mais baixos da sociedade, de forma a impedir os mesmos de ascenderem socialmente.

Neste contexto, o autor explica sobre as funções simbólicas da pena, para ele a punição de certos comportamentos ilegais, servem para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais que permanecem imunes aos processos de criminalização (Baratta, 2002). Portanto, a punição entra como uma forma de segurança pelo preenchimento das expectativas de comportamento, a qual, não necessariamente deveria ser cumprida, mas serviria para reiterar a confiança no sistemas de normas sociais (BUDÓ, GINDRI, 2016, p. 240).

O Direito Penal tem ligação direta com os meios de comunicação, pois são os que apresentam hoje os problemas sociais vistos como mais importantes, bem como se colocam como os agentes mais significativos de controle social nas sociedades modernas, já que possuem uma capacidade de generalizar pontos de vistas e atitudes (MONTENEGRO, 2015, p. 112).

Callegari e Wermuth (2013) em seu artigo “Políticas (simbólicas) de Endurecimento do Combate ao crime, Discurso Punitivos Miráticos e direitos humanos”, explicam que o Direito Penal sofre grande influência dos meios de comunicação de massa da opinião pública acerca da criminalidade. As *mass media* promovem um falseamento dos dados da realidade social e transformam o crime em um rentável produto.

Dessa forma, o resultado é aumento do clamor da população por recrudescimento da punição e constante cobrança sobre os poderes públicos para endurecimento do sistema penal, tais demandas são atendidas pelos poderes públicos em termos populistas e, na maioria das vezes meramente simbólicos (CALLEGARI, WERMUTH, 2013).

A população diante do medo causado pela falta de segurança pública pugnam por resultados rápidos e eficazes no âmbito do Direito Penal, Bauman destaca exatamente esse pensamento na sociedade contemporânea:

A construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas — todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que “fazem algo” não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e

certeza deles — e fazê-lo de uma forma altamente dramática, palpável, visível e tão convincente (BAUMAN, 1999, p. 113-114) .

Verifica-se desse modo a existência de uma utilização do Direito Penal pelo poder político. A definição do termo originada no uso do poder político no Direito Penal, usa a ilusão de um sistema que ajuda a “limpar” a sociedade de suas mazelas para conter o ofensas popular, beneficiando aqueles investidos de autoridade pelas esferas do poder do Estado (THOMASI, FONTES, 2018).

O filósofo Vladimir Safatle (2015), na obra “O circuito afetos”, destaca o medo, como espécie de injunção psíquica fundamental, no atual período da história, institui-se como o afeto político central, o mestre à produção das normas jurídicas (SAFATLE, 2015, p. 18 apud RAMOS, AMARAL, S/A).

Uma das características marcantes desse processo de apropriação do medo e sua racionalização pela política que resultam da utilização do Direito Penal como arma política, é a eliminação da divisão entre esquerda- dematente de descriminalização/ direita-demanda por criminalização. Pois enquanto a esquerda política, entende a penalização como um mecanismo de manutenção do *status quo* no sistema político econômico de dominação da sociedade, essa mesma esquerda descobre que algumas formas de “neocriminalização<sup>9</sup>” como os delitos de discriminação racial, os praticados contra mulheres e outras minorias, são importante instrumentos de captação de credibilidade política, leia-se “votos”(MELIÁ, 2005, p. 111 apud CALLEGARI, WERMUTH, 2013).

Por outro lado, a direita política descobre que a aprovação de normas penais é uma via para adquirir matrizes políticas progressistas (MELIÁ, 2005, apud CALLEGARI, WERMUTH, 2012). Conclui-se que quando tema é o endurecimento de penas e impunidade esquerda e direita se aproximam. Nesse contexto Cepeda salienta que entre as razões utilizadas pela política do Direito Penal simbólico encontra-se o fato de que, por meio dele, o legislador adquirir uma “boa imagem frente a sociedade, na medida em que, a partir de decisões políticas-criminais irracionais, atende as demandas sociais por segurança, obtendo desse modo um grande número de votos (2007, p. 333 apud CALLEGARI, WERMUTH, 2013).

Tenta-se no plano simbólico o que deveria ser resolvido no âmbito instrumental . A deficiência do sistema penal em tutelar os bens jurídicos reais como a vida, é compensado

---

<sup>9</sup> A neocriminalização consiste na atividade legislativa de agravar as hipóteses já previstas de crimes, ampliando os seus contornos típicos, aumentando as sanções ou reduzindo as garantias processuais do indiciado, acusado ou condenado.



pela criação de mais leis o que traz uma falsa sensação de segurança jurídica e acarreta em um sentimento na sociedade de confiança nas instituições jurídicas.

### **2.3 A dimensão simbólica do Femicídio**

O feminicídio constitui-se como uma norma simbólica, uma vez que tipifica uma conduta que advém de um conflito social e busca-se criminalizar a conduta para se alcançar uma modificação na percepção da sociedade. Para Marques e Guimarães, a alteração legal que coloca o feminicídio como uma circunstância qualificadora no rol de crimes de homicídios não passou pelo escrutínio da política criminal.

O feminicídio enquadra-se perfeitamente no conceito de Direito Penal Simbólico, uma vez que se trata de criminalização de uma conduta originada sem um estudo Político-Criminal, justificada apenas em dados estatísticos de violência contra a mulher, visando, de maneira clara, instituir tranquilidade na população e transparecer que o legislador está cumprindo com seu dever (MARQUES E GUIMARÃES, 2015 apud THOMASI; FONTES, 2018 p. 253).

Buenos (2011) explica que os movimentos feministas passaram a requerer uma intervenção estatal pela via do Direito Penal, entre os argumentos a favor dessa forma de intervenção encontra-se o poder simbólico da criminalização de condutas, nessa lógica a criminalização de uma conduta, por si só, acarretaria em uma reprovabilidade social e conseqüentemente em uma reação mais severa do Estado frente ao delito.

A sociedade tende a considerar a pena como solução para condutas criminosas, realidade que se estende principalmente a condutas que advém de diferentes problemas sociais como a violência contra mulher no Brasil. Montenegro (2015) em seu livro “Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica”, afirma que o uso do direito simbólico foi, sem dúvidas, um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora, a autora destaca críticas sobre a necessidade dos movimentos sociais, sobretudo, os feministas, em enxergarem o Direito Penal como única forma de terem suas lutas validadas.

Ademais, a autora também observa que as normas penais simbólicas podem causar uma ilusória sensação de segurança e tranquilidade no entanto, sem efetividade, pois não atacam as verdadeiras causas da violência de gênero, sendo assim, a lei apenas corrobora para aumento de mais presos, e não, de menos delitos (MONTENEGRO, 2015).

Desse modo, buscaram no Direito Penal a declaração e o reconhecimento social de que os comportamentos violentos cometidos contra as mulheres são nocivos, no entanto sem atacar as origens do fenômeno social violência contra mulher com resultado morte em razão do gênero no país, Maria Lucia Karam afirma tão logo, que:

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social (KARAM, 2015 apud MACHADO E ELIAS, 2018, p 290).

O feminicídio tem raízes complexas, segundo Dias et al. (2019) a legislação não acompanhou os preconceitos e expectativa do “homem” sobre o comportamento e lugar da “mulher” na sociedade, existe um abismo entre a legislação e os costumes visto que até pouco tempo, os diferentes tipos de violências contra a mulher eram tidas como crimes passionais e em defesa da honra masculina.

Um dos exemplos do referido distanciamento entre a legislação e os costumes sociais que refletem a subjugação da mulher na sociedade consiste na declaração de inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” realizada 8 anos após a promulgação da lei de feminicídio e 17 anos após a promulgação da lei maria da penha.

A arguição de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF) 779, contestava a tese utilizada em crimes de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado, o argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a conduta da vítima ferisse a honra do agressor (PORTAL DO STF, 2023).

A tese de legítima defesa da honra utilizada nos julgamentos de feminicídio é uma legitimação do direito concedido aos homens de assassinar as mulheres suas companheiras ou ex-companheiras. Conforme explica Margarita Danielle Ramos (2012), o uso do enunciado *honra masculina* é fruto de um discurso misógino que precisa sempre ser atualizado para que ocorra a perpetuação da subjugação da mulher. Logo a vida da mulher tem sido construída ao longo do tempo, colocando-a como menos valiosa que a vida e a honra masculina (RAMOS, 2012).

Essa ideia de legítima defesa da honra masculina surgiu da legislação portuguesa, trazida para o Brasil. Por ter raízes nas Ordenações Filipinas, a sua construção refletiu na cultura e nos valores sociais brasileiros. Era de costume da coroa portuguesa quando chegou ao Brasil em 1532, ditar as regras e os costumes que deveriam ser seguidos pelos moradores da colônia, assim foram instauradas no Brasil as normas culturais, jurídicas, econômicas, políticas e religiosas vigentes na metrópole (RAMOS, 2012).

Conforme explica Margarita Danielle Ramos além da riqueza a elite portuguesa conquistou o poder de governar o país, prezava por suas tradições, para manter seus costumes,

sendo um deles a importância de manter os laços sanguíneos, pois era através deles que se passava não apenas a herança mas a honra masculina, que em muitos casos valia mais que a própria vida (RAMOS, 2012).

Dessa forma, a infidelidade feminina era perigosa por duas razões: primeiro porque traria desonra ao marido ou pai perante a sociedade e segundo porque traria filhos ilegítimos para o seio familiar, logo os casamentos eram realizados apenas entre membros da mesma classe, mantendo-se a aristocracia de sangue. Portanto, a honra estava ligada diretamente aos laços familiares e ao poder e a ele estava vinculado a hierarquia da decência, a castidade e o valor social, devendo ser preservada. A honra masculina era um bem adquirido através do sangue, através da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor (homem) portar-se de forma digna, portanto cabia a mulher a castidade quando filha e fidelidade quando esposa (RAMOS, 2012).

No período colonial o casamento seguia a regulamentação da igreja católica, pois a igreja detinha o poder legal sobre o matrimônio na época, o matrimônio era visto como dispositivo para preservar interesses familiares a fim de facilitar os arranjos políticos por isso acontecera entre membros da mesma classe social, para que houvesse a perpetuação da aristocracia de sangue (RAMOS, 2012).

O Código Filipino foi a primeira lei aplicada no Brasil a prever o instituto da legítima defesa da honra, essa legislação previa ao marido a possibilidade de matar tanto a esposa em adultério, quanto seu amante, esse direito encontra-se no livro V do livro denominado “*Do direito matou sua mulher, pô-la achar em adultério*” que dispunha:

[a]chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 2009 apud RAMOS, 2012, p. 60).

Assim, para que a mulher fosse considerada adúltera, bastava que testemunhas comprovassem o casamento entre o assassino e vítima, confirmada a união, o marido detinha o direito de propriedade sobre a vida e a morte da esposa (BARSTED, HERMANN, p. 55, 1955). Marília Montenegro (2015) esclarece que a mulher no crime de adultério dentro das Ordenações Filipinas só figurava no polo ativo, ela não poderia ser vítima do crime de

adultério, a lei entendia ser lícito o assassinato da esposa e do seu amante ainda que não encontrasse em flagrante (MONTENEGRO, 2015).

O Código Criminal de 1830, do Brasil império, foi o primeiro Código Penal do Brasil após a proclamação da independência, a referida legislação discorre sobre a legítima defesa ampliando a sua aplicabilidade, o homem não teria mais o direito de assassinar sua esposa, o adultério era visto como crime contra a segurança do Estado Civil e domésticos sendo passível de punição, com pena de três anos de prisão, havia pena igual para o marido adúltero (RAMOS, 2012).

No entanto, quando o autor do adultério fosse homem, era necessário que fosse comprovado que ele mantinha um relacionamento estável, duradouro, caso contrário se essa relação fosse algo passageiro, não configurava como crime, as relações extraconjugais eram consideradas como naturais para os homens (RAMOS, 2012).

O Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe a figura da excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, excludente essa que os advogados acabaram se ancorando para suprir a falta da estratégia nos julgamentos de crimes de assassinato de mulheres (TOIGO, 2010). Essa previsão legal leva os chamados criminosos passionais à absolvição, mantendo-se a ideia de que a honra masculina poderá ser lavada com sangue, logo a honra masculina torna-se um bem jurídico.

Com a promulgação da lei n. 11.106/05, no ano de 2005 o adultério deixou de ser crime, assim conforme afirma Ramos (2012, p. 71) “Ao descriminalizar o adultério, o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anterior ao seu ato, a mulher havia cometido outro, o adultério”.

No entanto, mesmo com a descriminalização do adultério em 2005, a legalização do divórcio e a declaração de igualdade entre homens e mulheres feita pela Constituição Federal no ano de 1988, a tese de legítima defesa da honra contrariando a legislação ainda era utilizada em Tribunal até o ano de 2023 como mencionado acima. De acordo com Lourdes Maria Bandeira:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir

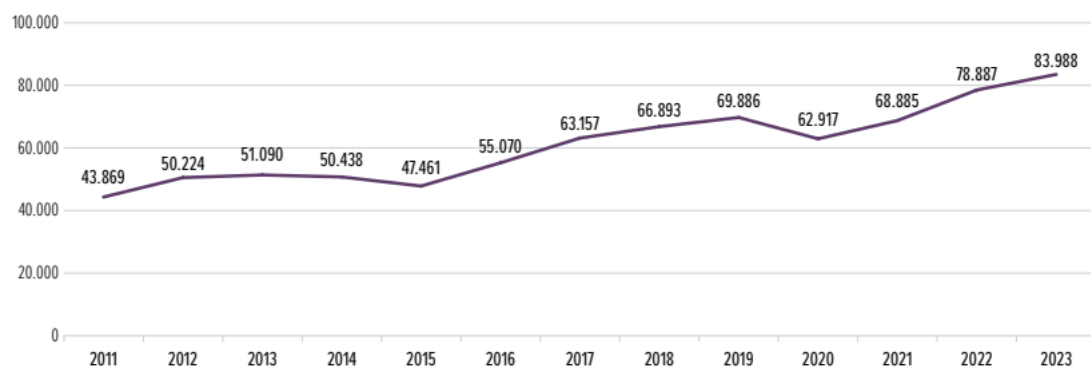
de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais (BANDEIRA, 2014, p. 456-457).

Outro exemplo mais recente sobre como a legislação não acompanha os preconceitos enraizados socialmente no Brasil, foi a declaração de inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual e o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres, o qual foi publicado sentença no mês de maio de 2024, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1107) (STF, 2024). Nesses dois casos trata-se de decisões realizadas 9 anos após a promulgação da Lei do feminicídio.

E por fim tem-se o exemplo do Projeto de lei n. 1904/24 que prevê que o aborto realizado acima de 22 semanas de gestação, em qualquer situação, passará a ser considerado homicídio com pena de seis a 20 anos para a mulher que realizar o procedimento, inclusive em casos de gravidez que é resultado de estupro (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2024), enquanto a pena para o esturpador, por sua vez, é de no máximo 15 anos, na hipótese em que a vítima for menor (FBSP, 2024, p. 160)

Em contrapartida, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2024, destaca que no Brasil, dados referentes ao ano de 2023 a cada 6 minutos um crime de estupro ocorre conforme registros policiais. O Fórum Nacional de Segurança Pública afirma que em 2023 foram 83.988 estupros de vulneráveis consumados, desde de 2011 - primeiro ano da série histórica sobre o tema - o país tem atingido recordes, pois em um período de 13 anos, o crescimento do número de vítimas chegou a 91,5% (FBSP, 2024, p. 160), vejamos gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Evolução do número de vítima de estupros de vulneráveis Brasil



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024

Dessa forma, é perceptível o abismo entre a legislação vigente e os costumes fundamentados em uma ideologia patriarcal e preconceituosa, mesmo com o advento da Lei

do nº 13.104/2015, a Lei da importunação sexual (BRASIL, 2015 ) e lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ideias que subjagam, discriminam e violentam a mulher ainda são perpetuadas socialmente e institucionalmente no país.

Apesar da promulgação da lei que tipifica a violência contra mulher com resultado morte no Brasil, o delito não tem sido reprimido ou coibido, pelo contrário, os índices nacionais de assassinato de mulheres em razão de serem mulheres aumentam gradativamente a cada ano. Entre o primeiro semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2023 verifica-se o crescimento de 14,4% no número de vítimas de feminicídio, estatística que cresce ininterruptamente desde a aprovação da Lei de feminicídio no ano de 2015 (FBSP, 2023).

Os dados ilustram a dificuldade que a legislação tem de prevenir o crime, Machado e Elias (2018), ao escreverem sobre a criminalização do feminicídio, explicam que concordam com a inferência de que a falência pragmática do sistema penal é evidenciada pelo não cumprimento da sua promessa garantidora de segurança para as vítimas, para as autoras o sistema penal não cumpre com a função preventiva, isto porque a pena é incapaz de prevenir ou ressocializar, ela apenas reproduz a criminalidade e as relações sociais de dominação com o intuito de controlar seletivamente a criminalidade.

Fernando Vernice dos Anjos, em seu artigo intitulado “Direito Penal Simbólico e Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”, disserta que o intuito do legislador brasileiro diante da crise de segurança pública limita-se a adotar legislações simbólicas. O autor explica que as leis não tem nenhuma efetividade, apenas aumentam as penas, combatem o crime, mas não conseguem diminuir a criminalidade, pois não atacam as causas estruturais que geram os delitos (ANJOS, 2006; MONTENEGRO, 2015).

Os movimentos feministas alegam que não estão particularmente interessados na punição dos agressores, mas, utilizam do Direito Penal como um meio declaratório de que os comportamentos violentos que vitimam as mulheres são tão importantes quanto aqueles referentes aos homens [...] (BUENO, 2011, p.88 apud THOMASI, FONTE, 2018).

Portanto, buscou-se a criminalização do feminicídio como solução, um meio ineficaz visto que não traz resultados concretos. Nota-se que a maior motivação para promulgação da lei tinha cunho simbologico feminista o objetivo da norma é efetuação do poder simbólico da criminalização da conduta sobre a sociedade.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO FEMINICÍDIO**

Este tópico analisará quais são as principais políticas públicas existentes relacionadas à prevenção ao feminicídio e à proteção das mulheres e buscará traçar uma linha do tempo da criação de formas de proteção e atendimento às mulheres. Em especial, aquelas políticas que

ganharam notoriedade na agenda do governo federal, com o objetivo de realizar o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil desde a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) em 2003.

As políticas públicas são definidas neste trabalho como toda medida adotada pelo Estado brasileiro a fim de prevenir o feminicídio e proteger a vítima, ressalta-se que não existe uma única definição para política pública. Para Mead (1995) a define como um “campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas”(MEAD, 1995 apud SOUSA, 2006, p. 24).

No Brasil, as políticas públicas para mulheres tiveram seu ponto de partida durante as décadas de 80 e 90, destaca-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e a criação das primeiras Delegacias da mulher (São Paulo), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e da primeira Casa-abrigo no ano de 1986 destinada às mulheres em risco de morte (também em São Paulo) (AVILA et al, 2020).

Estas foram as primeiras políticas envolvendo a garantia e proteção do direitos das mulheres em situação de violência, sendo o resultado da pressão e da luta do movimento social e feminista no Brasil, que conseguiram que o poder público incluísse na agenda governamental essa política pública, passando a ser amplada de forma gradativa em diferentes territórios brasileiros (BANDEIRA et al., 2006 apud MEDEIRO, 2020).

Antes da criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) em 2003, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulheres e Casas-Abrigos, citadas anteriormente, atuavam como porta de entrada e apoio para mulheres em situação de violência, embora sem conexão nenhuma com outros serviços especializados em violência contra a mulher (IPEA, 2015 p. 9). Essa secretaria alcançou o status ministerial no mesmo ano de sua criação.

Desse modo, a SPM foi um importante instrumento criado pelo governo para induzir políticas públicas de enfrentamento à violência. A SPM apoiou a criação de normas e padrões de atendimento, aprimorando a legislação, incentivando a criação de redes de serviços, apoiando iniciativas educativas e culturais para prevenir a violência e ampliando o acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011 apud IPEA, 2015).

A SPM aprovou três planos nacionais de políticas para mulheres (2004, 2009 e 2012) e trabalhou com um conjunto de ações voltadas para: cidadania, educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres; direitos sexuais e reprodutivos; enfrentamento de todas as violências contra a mulher; autonomia econômica, enfrentamento de racismo, sexismo, e lesbofobia e igualdade para mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiências, participação

ativa das mulheres de poder e decisão; desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; cultura, esporte, comunicação e mídia (ÁVILA, et al., 2020).

Apesar da vitória com a criação da inclusão das primeiras políticas públicas envolvendo garantia e proteção a mulheres em situação de violência, como já mencionado anteriormente, o próprio movimento identificou que a política de criminalizar a violência praticada contra a mulher não era suficiente, e ao contrário, era necessário outros mecanismos para enfrentar as demandas que envolviam essa questão, pois somente a denúncia não tirava a vítima do ambiente de violação de seus direitos e sobretudo do risco iminente de morte (SANTOS, 2018).

Assim, outras políticas foram incorporadas e colocadas em prática como os Centros de Referência de Atendimento (CRAM) - atualmente identificados como Centro Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM), os serviços especializados na saúde de justiça passando a constituir uma rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência (SANTOS, 2018).

A sociedade atravessou um longo período sem legislação específica para tratar desse tipo de violência, que, não obstante, persiste no cotidiano de diferentes sociedades, com a Lei nº 11.340/06 surge então mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero, sobretudo no ambiente familiar (SANTOS, 2018,). De acordo com Almeida e Borba (2022) essa lei é uma política pública de combate a violência doméstica e familiar.

Com promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 houve prioridade na formulação de políticas e planos de atendimento à mulher nos estados e Distrito Federal, pois a lei situa as políticas públicas das mulheres na agenda governamental, em cumprimento das obrigações advindas da Convenção de Belém do Pará (1994) que define a natureza desse crime e responsabiliza o Estado na efetivação da erradicação da violência dos direitos das mulheres no Brasil (SANTOS, 2018).

A norma também prevê prioridade na formulação de políticas e planos de atendimento à mulher nos estados e Distrito Federal, para a criação de Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas em atendimento e investigação de violências graves contra mulheres (BRASIL, 2006).

As medidas previstas na lei podem ser organizadas em três eixos de intervenção da violência contra mulheres. O primeiro eixo trata das medidas criminais para punição; no segundo eixo encontra-se as medidas de proteção a integridade física e dos direitos da mulher, que se executa através das medidas preventivas e, ainda neste eixo, estão previstas as medidas



de assistência às vítimas; no terceiro eixo, por sua vez, estão as medidas de prevenção e de educação para coibir a discriminação baseada no gênero (PASINATO, 2010).

O abrigo é uma das políticas públicas que integra as medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, e foi criado em 2009 pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 109/2009, que aprova a tipificação dos serviços socioassistenciais, incluindo a Casa-Abrigo como serviço especial de alta complexidade, sendo denominada “serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência” (CAMPOS, 2020).

O conceito de abrigo proposto pela Política Nacional de abrigo (PNA), está ligado às possibilidades de acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência (violências doméstica, familiar contra a mulher, tráfico de mulheres, etc), que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em um ambiente seguro e acolhedor. Logo, o abrigo não se refere apenas a um lugar específico, mas inclui também as medidas de assistência que assegurem o bem estar físico e psicológico das vítimas em situação de violência (BRASIL, 2011).

Existem duas redes de acolhimento dentro da Política de Abrigo Para Mulheres vítimas de violência, a saber a Casa Abrigo e a Casa de Acolhimento. A Casa Abrigo geralmente é acionada quando os órgãos competentes não conseguem ponderar a situação ou quando há risco de morte da vítima, são consideradas de longa duração, pois visam proteger a mulher do feminicídio de forma célere, tem a duração de 90 a 180 dias e, em geral, são sigilosas (BRASIL, 2011).

Enquanto isso, a Casa de Acolhimento Provisório é direcionada para acolher mulheres que não estão em iminente risco de morte, mas sofrem com outros tipos de violência, em especial às vítimas do tráfico de mulheres. Trata-se de um serviço de curta duração, de até 15 dias e não é sigiloso (BRASIL, 2011).

As Diretrizes Nacionais de Abrigo às Mulheres Vítimas de Violência, estabelecem que essas duas modalidades de acolhimento compõem a Política de Abrigo, pois elas têm o objetivo de proteger e manter segura a mulher vítima de violência doméstica (BRASIL, 2011). O encaminhamento da mulher em situação de violência à casa de acolhimento deve ser feito por uma equipe interdisciplinar especializada para analisar tanto os casos em que há risco de morte quanto os que não há (CAMPOS, 2020, p.200).

Além da criação de locais para abrigar mulheres que estão em situação de risco iminente de morte e sofrem outros tipos de violências, a Diretriz Nacional de Abrigo

também prevê benefícios para o atendimento à mulher em situação de violência (BRASIL, 2011). Nesse contexto, vale mencionar os benefícios para os casos em que há vulnerabilidade temporária, previstos na legislação brasileira, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2011).

Os benefícios eventuais concedidos pelo Decreto nº 6.307/2007 são: auxílio-natalidade, auxílio por morte, benefício nos casos de calamidade pública e de vulnerabilidade temporária, que podem ser utilizados nos casos de mulheres em situação de violência doméstica. A violências de gênero enquadram-se no contexto de situação de vulnerabilidade temporária que se caracteriza “pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida” (BRASIL, 2007).

Estes benefícios são, portanto, políticas de assistência social ofertadas e regulamentadas pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e municípios e pelo Distrito Federal, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (art. 1º, § 2º) (BRASIL, 2011, p. 22).

Ademais, no ano de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.674/2023 que prevê a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica que estão afastadas do lar. A norma também inclui o auxílio no rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, medida que deve ser concedida por um juiz. Antes existiam iniciativas pontuais semelhantes ao benefício do auxílio-aluguel implementadas em alguns municípios do Brasil, em São Paulo (SP), Fortaleza (CE), Teresópolis (RJ) (SENADO, 2023).

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS), integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e estão vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública (ARRUDA, 2020). Logo, esse serviço também faz parte do conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro.

De acordo com Norma Técnica Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAMs são porta de entrada das mulheres para rede de serviços e têm um papel de prevenção e repressão, uma vez que a polícia desempenha uma função pedagógica à medida que informa a comunidade sobre técnicas, apuração, investigação e enquadramento legal, pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2010, p. 27).

Por ser parte integrante e especializada da polícia civil em relação ao atendimento das mulheres em situação de violência, todos os procedimentos devem ser realizados através do

acolhimento baseado na escuta ativa (ARRUDA, 2020). De acordo com a referida Norma Técnica, o atendimento deve acolher as mulheres em situação de violência de forma humanizada, sem preconceito ou qualquer forma de discriminação, que devem ser feitas por policiais especializados e que conhecem as diretrizes e procedimentos das DEAMs (BRASIL, 2010).

Quanto às suas atribuições, as DEAMs são bem específicas devido aos crimes que investigam. É competência das DEAMs receber denúncias apurar os crimes de calúnia, injúria e difamação, além dos crimes previsto na Lei Maria da Penha, como violência doméstica, abuso sexual, são responsáveis por qualquer crime cometido contra a mulher, em razão do seu gênero (ARRUDA, 2020).

A “Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180” implementada pelo governo no ano de 2005 é uma central de telefonia que recebe a denúncia e encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e ainda monitora o andamento dos processos. A central funciona diariamente durante 24h, incluindo sábados, domingos e feriados (BRASIL, 2020). A partir do mês de abril do ano de 2023, esse serviço passou a ter um canal de atendimento exclusivo no aplicativo WhatsApp (LABOISSIÈRE, 2024).

Verifica-se que na maioria das vezes o feminicídio advém de uma série de violência anteriores e também está diretamente relacionado a discriminação e subalternização enraizados na cultura social brasileira. Assim, enquadra-se como uma morte anunciada, na medida em que não interrompe-se o ciclo de violência tem como consequência direta a morte da mulher (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, S/A).

### **3.1 Contradições da implementação das Políticas Públicas no Brasil**

Como já analisado, existe uma série de políticas públicas voltadas a proteger as mulheres e seus dependentes da violência e, conseqüentemente, da morte. Mas a realidade ainda é distante da teoria.

A judicialização do feminicídio em 2015, embora consiga reconhecer a violência contra mulher, frustra-se no quesito prevenção do delito e proteção das vítimas. No debate sobre segurança pública, apesar de existirem avanços ao reconhecer leis que combatem a violência contra a mulher, tendo como exemplo a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei de Importunação Sexual - as três principais leis do país que versam sobre o tema, os dados citados no primeiro e segundo capítulo do presente trabalho mostram uma persistência dessa violência.

Nesse sentido, verifica-se que a educação e conscientização ampla da sociedade e a ênfase na proteção e assistência à mulher vítima da violência parecem determinantes para

enfrentar as complexidades desse fenômeno que a judicialização, por si só, não dá conta (DIAS et al., 2019). Afirmção parecida foi feita ainda em 2002 pela Organização Mundial de Saúde, no “Relatório Mundial sobre violência e saúde”, que destacou a natureza complexa do problema da violência contra a mulher enfatizando que para ser evitada, as ações devem ter abordagens multifacetadas com adoção de políticas públicas em diferentes níveis (OMS, 2002).

Um levantamento feito pelo IBGE com relação aos dados de 2018 mostra que não houve avanço no acolhimento às vítimas de violência de gênero. Mesmo previsto em lei, só 2,4% das cidades brasileiras possuem Casa Abrigo e, ao todo, são apenas 153 municípios distribuídos pelo país que possuem o serviço (IBGE, 2019). Ao todo são 43 Casas Abrigo pelo país, o Estado do Tocantins possui apenas uma Casa Abrigo localizada na capital (IBGE, 2019).

Os municípios que dispõem desse serviço são sempre aqueles com maior número de habitantes. Conforme atesta a pesquisa antes citada, entre as 3.800 cidades que possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura. Por outro lado, elas existem em 58,7% dos municípios com mais de 500 mil habitantes (AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS, 2019).

Quanto ao levantamento anterior, realizado em 2013, a situação preocupa ainda mais. Isto porque na época o número era de 2,5% maior ao atual, ou seja, os números de 2018 representam decréscimo, dos municípios contando, 155 das Casas abrigos estavam sob gestão das prefeituras (O GLOBO, 2019).

Em relação às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil, 91,7% das cidades não têm delegacias (IBGE, 2019). De 492 delegacias especializadas distribuídas pelo país, apenas 60 funcionam 24h por dia, o que representa o percentual de apenas 12,1% (G1a, 2023).

O Tocantins possui 139 municípios (IBGE, 2010), com apenas 14 DEAMs - nenhuma delas funciona 24 horas, o estado apenas dispõe de uma central de atendimento à mulher com expediente ininterrupto em Palmas (G1b,2023).

Os dados demonstram que o quantitativo de DEAMs e demais políticas públicas no país, com relação à proporção ao quantitativo de crimes cometidos contra mulheres, é insuficiente. No ano de 2023 foram 8.372 tentativas de homicídio de mulheres, o que significa um crescimento de 9,2%. Desse total, 33,4% foram tentativas de feminicídio, o que faz com que as tentativas de feminicídio tenham crescido 7,1% (FBSP, 2024).

No mesmo sentido, os crimes no contexto de violência doméstica aumentaram com relação ao período de 2022 a 2023: foram 258.941 vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação a 2022. O número de ameaças subiu 16,5%: foram 778.921 as mulheres que vivenciaram essa situação e registraram a ocorrência junto à polícia. O aumento dos registros de violência psicológica foi de 33,8%, totalizando 38.507 mulheres, a ocorrência de crimes de *stalking* (perseguição), contra mulheres foi de 77.083 vítimas, teve um aumento de 34,5% (FBSP, 2024).

Outro ponto que merece destaque é o quanto as vítimas ficam vulneráveis aos finais de semana e em períodos noturnos, isto porque as Delegacias especializadas, como já indicado, não funcionam 24h. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 53,3% dos casos de estupro ocorrem à noite ou na madrugada (entre 18h e 05h59min) (FBSP, 2023).

Um em cada cinco feminicídios em 2022 ocorreram aos domingos, equivalente a 22% dos registros semanais. O segundo dia com mais registros é sábado, com 16,1%, conforme levantamento do Fórum Nacional de 2023 (JORNAL DA USP, 2023). Na análise por horário, a noite concentra metade dos casos: 29,8% dos feminicídios de 2022 aconteceram das 18h às 23h56 (PIAUI, 2023).

Desse modo, os fins de semana concentram 37% das ocorrências desse tipo de crime no país (ESTADO MINAS, 2023). A pesquisa do Fórum Nacional de Segurança Pública mostra ainda que 40% dos registros dos casos de violência contra a mulher são feitos à noite, sem especificar a diferença entre os dias da semana (JORNAL DA USP, 2024, PIAUI, 2023).

Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2023 sancionou a Lei nº14.541, que determina o funcionamento ininterrupto de todas as delegacias especializadas, também determina a preferência por policiais mulheres e atendimentos realizados em sala reservada (VEJA, 2024).

Para prevenir o feminicídio é crucial a conscientização das vítimas sobre seus direitos, além dos recursos disponíveis. Lima (2008) ensina que a própria Lei nº 11.340/2006 não pode conferir à vítima proteção se a mulher não se assume como tal (LIMA, 2008 apud ANGELIM, 2009, p.67). No entanto, em se tratando o conhecimento das mulheres a respeito de seus direitos, a 10ª edição da pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e Instituto DataSenado destaca que apenas 20% das mulheres brasileiras se consideram adequadamente informada sobre a Lei Maria da Penha (AGÊNCIA BRASIL, 2024)

Ademais, tem-se que a situação da violência e subalternidade da mulher na sociedade não é apenas uma questão de segurança pública é também um problema de saúde pública. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa de Econômica Aplicada, existe um impacto negativo provocado na qualidade de vida das vítimas, elas enfrentam problemas de saúde, que incluem traumas psicológicos transtornos de estresse pós-traumático, depressão, problemas para dormir (IPEA, apud, BRASIL, 2020, p.17).

Além dos efeitos na saúde, a violência contra a mulher está intimamente ligada a fatores como desigualdade de gênero, classe social, poder e raça. A dinâmica de poder como mencionada no primeiro capítulo deste trabalho reforça e reflete estruturas de dominação e controle sobre o feminino. Essa dinâmica pode ser agravada por fatores de vulnerabilidade econômica, o que pode inclusive dificultar o acesso das vítimas a recursos e assistências, dificultando ainda mais a quebra do ciclo de violência.

O consumo abusivo de álcool e outras substâncias desempenha um papel relevante na vida das vítimas. O uso de entorpecentes pode intensificar a agressividade e a propensão a comportamentos violentos. No ano de 2022, 35% dos agressores responsáveis por feminicídios dentro de casa têm suspeita de fazer uso de álcool, um percentual que pode crescer, uma vez que em 45% dos casos essa informação não é documentada (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2024). Vale ressaltar que o consumo de álcool não é a causa direta da violência contra a mulher, mas sim um fator que pode agravar a situação.

Portanto, o fenômeno sócio-político violência contra a mulher exige uma atuação integrada que vá além da resposta criminal e inclua medidas de prevenção e suporte em políticas públicas. Isso envolve oferecer apoio psicológico e médico para as vítimas, promover igualdade de gênero às mulheres para que possam viver livres da violência. Somente através de uma abordagem abrangendo múltiplos fatores é que podemos esperar progressos significativos na erradicação do feminicídio e demais violências contra as mulheres no país.

### **3.2 Desmonte de políticas públicas para enfrentar a violência contra a mulher no Brasil**

A trajetória de consolidação de políticas na agenda de políticas para as mulheres teve um caminho gradativo na implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no país. Contudo a implementação dessas políticas públicas foi interrompida por uma estagnação nos investimentos de políticas para mulheres ao longo dos anos.

A pesquisa de 2023 “Política Pública à Ideologia de Gênero: o processo de (des)institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, analisou o processo de desmonte na área da gestão pública federal na qual houve diminuição de investimentos na área dos períodos de 2015-2018 e 2019-2020 (TOKARSKI, MATIAS, PINHEIRO, CORREA, 2023).

No ano de 2015 com a perda do status ministerial da SPM, houve uma perda de capacidade de negociação colocando a secretária em uma posição de subordinação. A SPM foi incorporada ao então recém-criado Ministério das Mulheres da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, unindo-se a duas outras secretarias de mesmo *status* – de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a de Direitos Humanos (TOKARSKI et al., 2023)

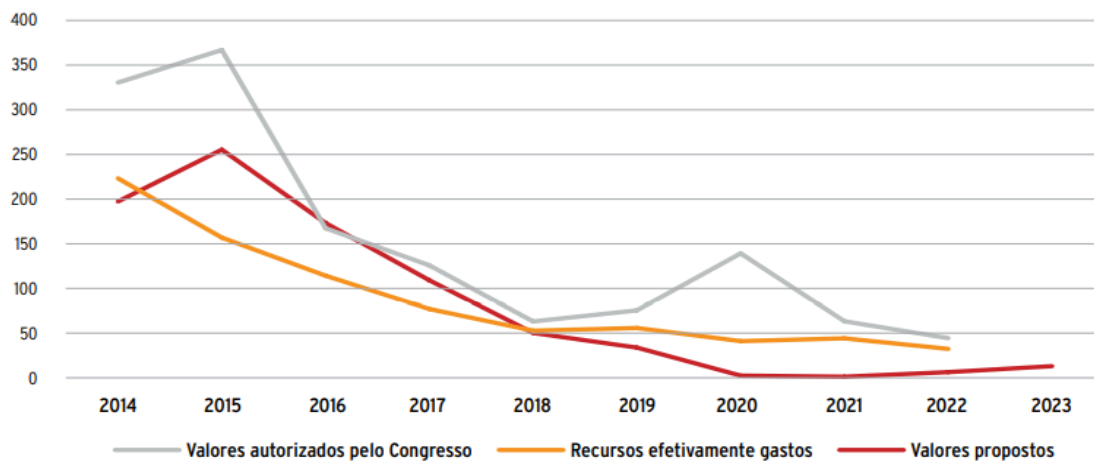
A pesquisa aponta ainda que ao longo desses quatro anos (2015, 2016, 2017 e 2018), a Secretaria teve sua vinculação institucional alterada outras três vezes, tendo sua capacidade de ação limitada. Não houve revisão e lançamento de um novo plano nacional e as políticas em curso foram suspensas ou interrompidas (TOKARSKI ET AL., 2023).

A secretaria, que passou a se chamar de Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) , migrou para o ministério dos direitos humanos e, nove meses depois, passou a compor a secretaria do governo da presidência. No período de 2015 e 2018 além da perda de orçamento, prestígio político e institucional também perdeu força de trabalho, funções comissionadas e celebração de convênios, o que resultou em uma trabalho mais lento e frágeis (IPEA, 2019 apud TOKARSKI et al., 2023)

Já no período de 2019 a 2020 foi marcado por pautas moralistas avançando ante as várias institucionalidades governamentais e na agenda de políticas para mulheres. Houve a retomada de narrativas do conceito tradicional de família que tenta enquadrar o papel das mulheres em uma ideia que as vincula à responsabilidade “natural” pelos cuidados com os filhos e com o domicílio, alicerce moral da sociedade, e desloca o eixo pelo qual as políticas para as mulheres (TOKARSKI et al., 2023).

Em nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) mostrou que em 2022 ocorreu a menor investimento orçamentário da gestão Bolsonaro para o enfrentamento da violência contra mulheres, com pouco mais de R\$ 5 milhões para esta rubrica e cerca de R\$8,6 milhões destinados a Casa da Mulher Brasileira (INESC apud FBSP, 2022, p.6). Apesar do aumento de todas as violências contra a mulher no país os investimentos apenas reduziram drasticamente nos períodos de 2015 a 2020, conforme demonstra gráfico a abaixo:

Gráfico 3 Valores destinados pelo governo Federal às políticas de enfrentamento à Violência contra a mulher segundo o INESC



Fonte: Fórum Brasileiro de segurança Pública (2022)

Com base nos dados apresentados sobre a situação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, como: Casa Abrigo, Delegacias especializadas em atendimento à mulher, Casa Provisória entre outros, é possível notar o sucateamento bem como a deterioração das políticas públicas comprovada pela diminuição nos investimentos em políticas públicas voltadas para enfrentamento da violência contra a mulher conforme estudos apresentados neste trabalho.

A redução de recursos tem um impacto negativo na prevenção do delito feminicídio e na proteção das mulheres, tal afirmação é confirmada quando analisa-se os dados sobre feminicídio no Brasil. Quando há escassez de recursos para programas de prevenção e combate à violência, a eficácia das medidas governamentais pode ser prejudicada.



## CONCLUSÃO

Preocupou-se em demonstrar neste trabalho como o conceito de Direito Penal simbólico é uma lente válida para analisar a tipificação do feminicídio no Brasil. Entende-se que a Lei 13.104 de 2015 reconhece o assassinato da mulher em razão do gênero, mas frustra-se no quesito prevenção do delito e proteção das vítimas, isto porque não ataca as causas que perpetuam essa violência de gênero no país.

O Direito Penal simbólico não gera efeitos práticos, as normas apenas produzem uma falsa sensação de segurança, mas sem uma resolução do problema na prática. O Direito Penal simbólico é utilizado para atender as manifestações de grupos políticos ou ideológicos que desejam repudiar determinada conduta, o próprio movimento feminista buscou no âmbito penal a criminalização de suas demandas políticas.

Diante dos altos índices de violência contra a mulher, os movimentos feministas utilizaram o Direito Penal simbólico como argumento para justificar a demanda criminalizadora do feminicídio, buscando-se criminalizar a conduta para causar um reconhecimento do fenômeno para assim causar uma mudança na cultura da sociedade.

Muito embora a tipificação do feminicídio tenha o efeito de reconhecimento do tema, a própria constatação de seu crescimento ininterrupto nos índices nacionais é prova de que o Direito Penal não serve como medida de prevenção ao delito e proteção da vítima, visto que feminicídio é um problema complexo que exige uma abordagem multifacetada.

O feminicídio está atrelado quase sempre a outros tipos de violência, constitui-se como último estágio de um ciclo de violência gradativo e isso se deve a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira. A mulher na sociedade foi colocada como subserviente, cabe a ela ter determinados comportamentos e ocupar determinados lugares. Quando elas não cumprem às expectativas desse sistema, são severamente punidas, muitas vezes com a morte.

Dessa forma, durante esta pesquisa demonstrou-se que o Direito Penal, as novas tipificações, não são o melhor meio para fazer política pública e que as mulheres não devem buscar a sua emancipação através do poder punitivo, tendo em vista sua seletividade e ineficácia preventiva.

A busca somente de carga simbólica mostrou-se frustrada, ou seja, o Direito Penal não pode caminhar sozinho, e políticas públicas são necessárias para a construção de uma rede de segurança que abrigue essas mulheres antes das fatalidades que as levam à morte.

Dessa forma, não basta apenas punir, o olhar deve ser direcionado também para a prevenção e acolhimento das mulheres em situação das diversas violências citadas aqui.

O desmonte e a redução dos recursos em medidas governamentais de combate à violência contra a mulher no Brasil combinado com aumento nos índices nacionais de feminicídio revelam uma situação crítica, os dados mostram como as políticas públicas existentes são insuficientes, apresentam um mau funcionamento além de serem distribuídas pelo país de maneira desigual.

Em contrapartida há um aumento no número de casos de feminicídio no país, fato que comprova que mesmo com a categorização do delito no Código Penal não atingiu-se a proteção efetiva das mulheres, já que as causas reais, sociais e culturais subjacentes ao feminicídio ainda não foram enfrentadas, discutidas e conjuntamente modificadas pelo estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, A. J. ; RAMOS, M. B. . A Criminalização do Femicídio como Conquista?. In: Rosa, Alexandre Morais et al., (Org.). **Aspectos Destacados dos Desafios de Efetivação Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil**. 1 ed. Florianópolis: Emporio Modara, 2017, v. , p. 87-100.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patricia Tuma; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela (org). **Femicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020. p.35 - 70.
- APENAS 12% das delegacias da mulher no país funcionam 24 h. **G1a**, [S.l], 8 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghhtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- ARRUDA, Gabriela Bastos Caetano de, A delegacia Especializada à mulher (DEAM) como Instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher. MEDEIROS, Luciene (Ors). **As muitas faces da Violência contra a mulher na perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro, Letra Capital, 2020. p. 178 - 195.
- AVILA, Thiago Pieribom et al.,. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. In: VARELLA, Marcelo D. **Revista Brasileira de Políticas Pública**. Brasília: Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. 2020, vol. 10, n. 2 (ago. 2020) - . Brasília : UniCEUB, 2011
- BALLOUSSIER, Anna Virginia. Igrejas silenciam vítimas de violência doméstica evangélicas Interpretação bíblica de submissão da mulher. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 18.jul.2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/igrejas-silenciam-vitimas-de-violencia-domestica-dizem-evangelicas.shtml?origin>. Acesso em: 16 jun.2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 449–469, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: 16 julh. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Revan/ICC, 2002. p. 254.
- BARUKI, Luciana Veloso. A tipificação do feminicídio na Costa Rica. In: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Femicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na américa latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 131-152. Disponível em: [https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo\\_Femicid%c3%addio\\_final.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Femicid%c3%addio_final.pdf)Luciana Veloso Baruki. Acesso em: 1 abr. 2024
- BARUKI, Luciana Veloso. A tipificação do feminicídio na Costa Rica. In: BERTOLIN, Patricia Tuma; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela (org). **Femicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020. p.131-152.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. 1º ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor. 1999. p 127.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1970. 309 p.

BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, Porto Alegre, p. 32. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa\\_bodini.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

BOMFIM, Júlia Maciel; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. A responsabilidade civil na violência obstétrica: uma análise jurisprudencial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5034–5051, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12100. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12100>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL, **Decreto de Lei nº 6.307, de Dezembro de 2007**. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL, **Norma Técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs**, 2010, Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em 16 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm). Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 12 out. 2023.

BUENO, Samira; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. ISBN 978-65-89596-21-9, Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/cf09fb7f-05b7-4906-8410-c7ff0f53a365> . Acesso em: 10 mai. 2024.

BUGRE, Arthur. Abuso religioso e violência contra a mulher: Um grito silenciado. **Estado de Minas**, [S.I.], 09 nov. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/colunistas/arthur-bugre/2023/11/6652954-abuso-religioso-e-violencia-contra-a-mulher-um-grito-silenciado.html>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro, 2017. 319 p.

CAMPOS, Maria Aparecida de . Política de abrigamento: controvérsia, *In*: MEDEIROS, Luciene (Ors). **As muitas faces da Violência contra a mulher na perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro, Letra Capital, 2020. p. 196-211.

CANAL, Gabriela Catarina; ALMEIDA ALCANTARA, Naiara Sandi; MACHADO, Isadora Vier. Femicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 333–354, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p333. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; MARTINS, Ana Paula Antunes. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada Nota Técnica n. 13. Brasília, 2015.

CERQUEIRA, Sofia. Homens trans engravidam, dão à luz e inauguram novo arranjo familiar. **Veja**, Rio de Janeiro, 08, out. 2021. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/saude/homens-trans-engravidam-dao-a-luz-e-inauguram-novo-arranjo-familiar#google\\_vignette](https://veja.abril.com.br/saude/homens-trans-engravidam-dao-a-luz-e-inauguram-novo-arranjo-familiar#google_vignette). Acesso em: 25 ago. 2024

COMO o caso Eliza Samúdio se tornou marco na luta contra o feminicídio no Brasil. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/28/como-o-caso-eliza-samudio-se-tornou-marco-na-luta-contra-o-femicidio-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 29 ago, 2024

CROCETTI, R. M.; SILVA, J. B. A promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 e as Matrizes do Patriarcalismo Brasileiro: A Cidadania Feminina Brasileira Negada no Direito Positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 405–430, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2282>. Acesso em: 22 mai. 2024.

DANTAS, José Alves et al. Regulação da auditoria em sistemas bancários: análise do cenário internacional e fatores determinantes. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 25, n. 64, p. 7-18, jan./abr. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772014000100002>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-70772014000100002&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-70772014000100002&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 20 maio 2014

DE SOUSA, Tânia Sofia. **Os filhos do silêncio: criança e jovens expostos à violência conjugal - um estudo de casos**. 2013. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Serviço Social, no Curso de Mestrado em Riscos e Violência(s) nas Sociedades Actuais: Análise e Intervenção Social - Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologia faculdade de ciências sociais e humanas, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/48581470>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DELEGACIAS de Defesa da Mulher fecham durante os horários de maior pico de violência de gênero. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/delegacias-de-defesa-da-mulher-fecham-durante-os-horarios-de-maior-pico-de-violencia-de-genero/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

DIAS, Gabriela; ITIKAWA, Luciana; ALENCAR, Kelly; PICONI, Pauline; SANTANA, Thais. **Mapeando a violência contra a mulher: a velha e a nova fronteira urbana, o corpo feminino**. LabCidade – Laboratório Espaço Público e Direito à Cidade, 30 de ago. 2019. Disponível em: [www.labcidade.fau.usp.br/mapeando-a-violencia-contra-a-mulher-a-velha-e-a-nova-fronteira-urbana-o-corpo-feminino](http://www.labcidade.fau.usp.br/mapeando-a-violencia-contra-a-mulher-a-velha-e-a-nova-fronteira-urbana-o-corpo-feminino). Acesso em: 26 abr. 2024

DIREITO ao voto feminino no Brasil completa 92 anos. **Agência Senado**, Brasília, 26 fev. 2024 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/26/direito-ao-voto-feminino-no-brasil-completa-92-anos>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DOTTI, René Ariel. Criminalização e descriminalização - fenômenos anímicos da Política criminal . **Gazeta do Povo**, [S.l]. 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rene-ariel-dotti/criminalizacao-e-descriminalizacao---fenomenos-animicos-da-politica-criminal-czd4us029ofwb8judl4tdzt47/?ref=busca>. Acesso em: 02 ago. 2024;

EDUARDO dos Santos, mentor do estupro coletivo de Queimadas, é recapturado no RJ. **Brasil de Fato**, João Pessoa, 19 mar. 2024. Disponível em: [https://www.brasildefatopb.com.br/2024/03/19/eduardo-dos-santos-mentor-do-estupro-coletivo-de-queimadas-e-recapturado-no-rj#:~:text=Trata%2Dse%20do%20crime%20conhecido,Michelle%20Domingos%20\(29%20anos\)](https://www.brasildefatopb.com.br/2024/03/19/eduardo-dos-santos-mentor-do-estupro-coletivo-de-queimadas-e-recapturado-no-rj#:~:text=Trata%2Dse%20do%20crime%20conhecido,Michelle%20Domingos%20(29%20anos)). Acesso em: 29 ago.2024

ENTENDA: STF julga se histórico da vida sexual ou estilo de vida podem ser considerados ao julgar crimes contra mulheres. **Portal do STF, Brasília**, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539297&ori=1>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ENTENDA: STF julga se histórico da vida sexual ou estilo de vida podem ser considerados ao julgar crimes contra mulheres. **Portal STF**, [S.l], 22 mai. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539297&ori=1>. Acesso: 12 jun. 2024.

ESCÓSSIA, Fernanda da; PILAR, Vitória. Domingo, o dia do feminicídio no Brasil. **Piauí**, [S.l], 21 jul. 2023. Disponível em: [https://piaui.folha.uol.com.br/domingo-o-dia-do-femicidio-no-brasil/#:~:text=%C3%89%20dia%20de%20perigo%20e,feira%20\(15%2C3%25\)](https://piaui.folha.uol.com.br/domingo-o-dia-do-femicidio-no-brasil/#:~:text=%C3%89%20dia%20de%20perigo%20e,feira%20(15%2C3%25)). Acesso em: 21 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. ISBN 978-65-89596-21-9. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/169d72f9-48b4-4f9a-a1ca-c06595232244>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GINDRI, E. T.; BUDÓ, M. de N. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher a symbolic function of criminal law and its appropriation by feminist movement in the discourse of combating violence against. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 236–268, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOMES, Tamires. Ciclo de violência doméstica: entenda as fases de um relacionamento abusivo. **Terra**, 4 mar. 2024. Disponível em: [https://www.terra.com.br/nos/ciclo-de-violencia-domestica-entenda-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo,c349404786e5f0e16ea7c2ae459a11e3votmm32b.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/nos/ciclo-de-violencia-domestica-entenda-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo,c349404786e5f0e16ea7c2ae459a11e3votmm32b.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 27/05/2024

GRASSI, Caroline Félix dos Santos, Femicídio no Brasil: O assassinato de mulheres em razão do gênero e sua tipificação no ordenamento jurídico pátrio. **XVI Revista do Cepej Centro de Estudos e Pesquisa Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v.19, p.93-115, abril/2015.

HAJE, LARA. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. **Agência câmara notícias**, Brasília, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-penas-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>. Acesso em: 16 jun. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Enquanto%2091%2C3%25%20das%20mulheres,entre%20os%20homens%20em%202022>. Acesso em: 13 mai. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3ª ed, Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf), Acesso em: 13 agos. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Crescimento, desigualdade e pobreza: o impacto da estabilização. Carta de Conjuntura, number 62, February 1996. Brasília: IPEA, 1996.

INSTITUTO SOU DA PAZ. O papel da arma de fogo na violência contra a mulher. São Paulo: **Instituto Sou da Paz**, 2024, 3<sup>a</sup> ed. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/agressores-alcoolizados-sao-responsaveis-por-35-da-violencia-nao-letal-contramulheres-ocorrida-em-casa-em-2022-revela-pesquisa-do-instituto-sou-da-paz/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

JOTTA A. A voz. youtube: **MK Music**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6DiALaBF1F4>. Acesso em: 25 jul. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: BOURDIU, Pierre (edi). **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. n. 1<sup>o</sup>. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ICC. 1<sup>o</sup> semestre/ 1976. p. 79-92.

LABOISSIÈRE, Paula. Central de Atendimento à Mulher recebeu 1.558 ligações por dia em 2023. **Agência Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/central-de-atendimento-mulher-recebeu-1558-ligacoes-por-dia-em-2023>. Acesso em: 15 ago. 2024

LACERDA ALMEIDA, E. V.; DE MORAES BORBA, F. La ley Maria da Penha: una política pública brasileña para combatir la desigualdad de género. **Debate Feminista**, [S. l.], v. 64, p. 144–165, 2022. DOI: 10.22201/cieg.2594066xe.2022.64.2355. Disponível em: [https://debatefeminista.cieg.unam.mx/index.php/debate\\_feminista/article/view/2355](https://debatefeminista.cieg.unam.mx/index.php/debate_feminista/article/view/2355). Acesso em: 2 ago. 2024.

LIMONGI, F.; OLIVEIRA, J. de S.; SCHMITT, S.T. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política. Revista de Sociologia e Política**, Paraná. v. 27, n. 70, p. 1-22, jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2024.

LOPES, Marisa. Para a história conceitual da discriminação da mulher. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.]/[6] [7], n. 15, p. 81–96, 2010. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i15p81-96. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64831..> Acesso em: 16 jul. 2024.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues. Femicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 1, p. 283–304, 2018. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2018.115626. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/115626..> Acesso em: 28 ago. 2024.

MARTINS, P. de S. O financiamento da educação básica como política pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S. l.], v. 26, n. 3, 2011. DOI: 10.21573/vol26n32010.19795. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19795>. Acesso em: 25 ago. 2024.



MARTINS, P. de S. O financiamento da educação básica como política pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S. l.], v. 26, n. 3, 2011. DOI: 10.21573/vol26n32010.19795. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19795>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MEDEIRO, Luciene. Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental. *In*: MEDEIROS, Luciene (org). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC- Rio, 2018, p.27 -46. .

MÊS da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica - crítica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 99-120pp.

MULHERES recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial. **Secretaria de Comunicação Social, Brasília**, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/mulheres-ganham-19-4-a-menos-que-os-homens-revela-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 25 mai. 2024.

MUNIC 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência IBGE de notícias**. 26 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releas/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher#:~:text=Entre%20os%203.808%20munic%C3%ADpios%20com,total%20de%20casas%20Dabrigo%20existentes>. Acesso em: 19 ago. 2024.

OLINTO, Gilda. A inclusão das mulheres nas carreiras de ciência e tecnologia no Brasil. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1667>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PARA críticos do voto feminino, mulher não tinha intelecto e deveria ficar restrita ao lar. **Agência senado**, Brasília, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/para-criticos-do-voto-feminino-mulher-nao-tinha-intelecto-e-deveria-ficar-restrita-ao-lar>. Acesso em: 10 mai. 2024

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 28 ago. 2024.

QUAIS são os direitos das gestantes garantidos por lei na hora do parto. **BBC News Brasil**, [S.l.]. 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60222222>. Acesso em: 22 mai. 2024.

QUASE 30% das brasileiras sofreram alguma violência ou agressão no último ano. **Instituto Patrícia Galvão**. (2024) Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-30-das-brasileiras-sofrem-alguma-violencia-ou-agressao-no-ultimo-ano/>. Acesso em: 9 mai. 2024.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 53–73, 2012. DOI: 10.1590/S0104-026X2012000100004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ROQUE, Camila Bertoleto; COSTA, Carolina Vireira, Regina Stela Correia. Os Femicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”. In: BERTOLIN, Patricia Tuma; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela (org). **Femicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020. p.15 - 34.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero e Patriarcado e Violência**. 2ª ed. São Paulo. Expressão Popular / Fundação Perseu Abramo, 2015. 158p.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Violência Femicida: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça. **Revista de Gênero, sexualidade e Direito**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 37-57, jan/jun, 2017. DOI: [https://doi.org/10.26668/2525-9849/Index\\_Law\\_Journals/2017.v3i1.1901](https://doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2017.v3i1.1901). Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1901>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SALOMÉ DE SOUZA, Alexandre Bueno. São Tomás de Aquino e Santo Agostinho e a mulher na idade média. **Annales Faje**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/annales/article/view/3600>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SCHERIBLER, Luciano Luis *et al.* Femicídio. **Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v 9, n 03, p. 2232- 2240, mar, 2023. DOI: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9660/3744>. Acesso em: 24 mai. 2024.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-d-e-risco-e-de-violencia> . Acesso em: 13 mar. 2024.

SIQUEIRA, Grazielly Maria de Oliveira. **A relação entre religião e violência contra as mulheres**. 2019. 87 f. Dissertação (mestrado em Cultura e Sistemas Simbólicos) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Ciências da Religião em Cultura e Sistemas Simbólicos, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4406>, Acesso em: 11, jun.2024.

SOCIOLOGIAS, C. E.; SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, [S. l.], v. 8, n. 16, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez, p. 20-45, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>. Acesso em: 10 ago. 2024.

THOMASI, T. Z. FEMINICÍDIO: FEMINISMO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 232–257, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.232-257. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 28 ago. 2024.

TIPOS de Violência. **Instituto Maria da Penha**, 2018, .Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,%2C%20III%2C%20IV%20e%20V.%20Acesso%20em:%209%20ago.%202024>. Acesso em: 16 mai. 2024.

TOCANTINS não tem nenhuma delegacia da mulher com atendimento 24h e governo não dá prazo para expansão do horário. **G1b**, [S.l.], 4 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/04/delegacias-da-mulher-do-tocantins-veja-a-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 3.385, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_3385-2018\\_53238.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3385-2018_53238.PDF). acesso em: 21 mai.2024.

TOIGO, D. M. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Unoesc & Ciência - ACSA**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 13–20, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TOKARSKI, C. P.; MATIAS, K. A.; PINHEIRO, L. S.; CORREA, R. M. S. De política pública à ideologia de gênero: o processo de (des) institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. *In*: GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. (Orgs.). **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília[10] a: IPEA; INCT/PPED, 2023. Pp. 321-356.

Tridimensional de Pesquisa Social. **CoronaChoque e Patriarcado**.(2020) Disponível em: [https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104\\_Coronashock-e-Patriarcado\\_PT.pdf](https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104_Coronashock-e-Patriarcado_PT.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

VELOSO, R. C., SERRA, M. C. De M. Reflexos da Responsabilidade Civil e Penal nos Casos de Violência Obstétrica. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 257 - 277, Jan/Jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i1.911> Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/911>. Acesso em: 21 mai.2024.

VILHENA, Valéria Cristina. Resultados de uma pesquisa: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas. *In*: Fazendo Gênero 9 - Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010, UFSC. Disponível em: [https://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1280156603\\_ARQUIVO\\_ValeriaCristinaVilhena.pdf](https://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1280156603_ARQUIVO_ValeriaCristinaVilhena.pdf). Acesso em: 26 jun. 2024.

VIOLÊNCIA no parto: Na hora de fazer não gritou. **Fundação Perseu Abramo**, 25 mar. 2013. Disponível em: Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

WERMUTH, M. Ângelo D.; CALLEGARI, A. L. **Políticas (simbólicas) de endurecimento do combate ao crime, discursos punitivos midiáticos e direitos humanos**. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 99–130, 2013. DOI: 10.21527/2317-5389.2013.2.99-130. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/454>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1989. p.281.